



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Ref. Autos Nº 0007270-29.2019.8.04.0000 (Embargos de Declaração) – 2ª Câmara Cível

RELATORA: Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Amazonas.

RECORRIDOS: Alexandre Moraes da Silva e outros

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
AMAZONAS**, por seu membro atuante na 7ª Procuradoria de Justiça, vem, respeitosamente,  
à presença de Vossa Excelência e deste Egrégio Tribunal, na forma do art. 102, inciso III,  
alíneas “a”, da Constituição Federal e do art. 1.029 do Código de Processo Civil, interpor

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

contra acórdão proferido nos Embargos de Declaração nº 0007270-29.2019.8.04.0000, pela  
2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cujos termos revelam-se  
em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, violando normas constitucionais e  
infraconstitucionais, bem como princípios que regem a Administração Pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

Requer, assim, a Vossa Excelência, seja admitido o presente recurso e, após a respectiva intimação da parte Recorrida para apresentar contrarrazões, sejam encaminhados os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030, V, “a”, c/c 1.031, ambos do CPC.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Manaus, 23 de julho de 2020.

**SILVIA ABDALA TUMA**  
Procuradora de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ref. Autos Nº 0007270-29.2019.8.04.0000 (Embargos de Declaração) – 2ª Câmara Cível

RELATORA: Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Amazonas.

RECORRIDOS: Alexandre Moraes da Silva e outros

**RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR,  
COLENDOS JULGADORES.

**I – DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E  
INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**I.1 – Da tempestividade, interesse recursal, cabimento e  
legitimidade recursal.**

Saliente-se, inicialmente, a tempestividade do presente recurso, considerando que, consoante certidão de fls. 44, o Ministério Público do Estado do Amazonas tomou ciência do v. Acórdão recorrido em 16/06/2020, contando-se do dia 17/06/2020 (primeiro dia útil subsequente) o início o prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 1.003, §5º c/c art. 219 e 180, ambos do NCPC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

Tem-se como termo final do prazo, portanto, o dia 28/07/2020, revelando-se tempestiva a presente interposição.

Não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer por parte do ora Recorrente, considerando que o mesmo não aceitou, de forma expressa ou tácita, o Acórdão atacado.

Sendo inegável a legitimidade das partes, ressalta-se também o interesse em recorrer, já que espera e confia que, do julgamento do Recurso, culminará em situação favorável aos interesses defendidos pelo *Parquet*, pelo que configurada está a necessidade e a utilidade do presente recurso, considerando o teor do art. 996 do CPC.

Cabível é o presente recurso, fundamentado no art. 102, inc. III, "a", da CRFB, face à contrariedade a dispositivo constitucional.

### **I.2 – Da repercussão geral**

As questões constitucionais colocadas em debate, quais sejam, a violação ao disposto nos arts. 37, I, II, III e IV da CF/88, implicam em inegável relevância do ponto de vista social e, sobretudo, jurídico, tendo em vista que os Acórdãos proferidos pela e. Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Amazonas fazem dos citados dispositivos constitucionais letra morta, olvidando ainda de entendimento já firmado por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Conforme será demonstrado a seguir, apesar de demonstrado pelo *Parquet* a ofensa direta à Constituição da República, a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas deixou de conferir a efetiva prestação jurisdicional ao se recusar a dar a correta e devida interpretação ao princípio da universalidade e ampla acessibilidade aos cargos públicos, bem como possibilitando o ingresso a cargo público por candidatos que não obtiveram aprovação em concurso público.

Assim, urgente se faz a apreciação por parte da Suprema Corte



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

brasileira, tanto em razão da transcendência quantitativa de demandas que podem se repetir a partir deste nefasto precedente, quanto em razão da transcendência qualitativa da questão, diante da sua importância para a sistematização e desenvolvimento do Direito, sobretudo sob o aspecto da prevalência das normas e princípios que regem o ingresso aos cargos públicos e, ainda, da obediência à decisão proferida na **ADI 3.415/AM**.

Merece a questão, pois, ser apreciada pelo STF a fim de conferir segurança jurídica e aplicabilidade aos comandos constitucionais previstos nos arts. 37 incisos I, II, III e IV da CF/88.

Preenchidos, pois, todos os requisitos de admissibilidade, impõe-se o recebimento do presente Recurso Extraordinário.

## II - DA SÍNTESE DOS FATOS

O pedido em análise visa impugnar acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público contra acórdão dado na Apelação nº 0640941-30.2015.8.04.0001, interposta de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Manaus que, em sede de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer (Processo n.º 0640941-30.2015.8.04.0001 - reunido aos processos 0640949-07.2015.8.04.0001; 0640967-28.2015.8.04.0001; 0640958-66.2015.8.04.0001; 0640964-73.2015.8.04.0001; e 0640794-04.2015.8.04.0001), julgou procedente a ação, reconhecendo e declarando o direito dos autores.

Em que pese a reunião de seis processos conexos (0640967-28.2015.8.04.001; 0640949-07.2015.8.04.001; 0640794-04.2015.8.04.001; 0640941-30.2015.8.04.001; 0640958-6.2015.8.04.001; e 0640964-73.2015.8.04.001), e no intuito de melhor elucidar a questão, vale fazer uma digressão nos autos a fim de facilitar a compreensão acerca da matéria. Vejamos.

A Ação Originária trata de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Estado do Amazonas, almejando



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

os Autores/Recorridos a nomeação, posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia Civil, com dispensa de curso de formação e estágio probatório, pois consideram que foram aprovados no concurso PC/AM 001/2001.

Bem verdade que poderia ter sido ajuizada uma única demanda com os 53 ora Recorridos, considerando, especialmente, que estes possuem os mesmos patronos e todas as Iniciais foram peticionadas eletronicamente no dia 02/12/2015, com exceção do processo nº 0640794-04.2015.8.04.0001, o qual foi protocolizado no dia 01/12/2015, conforme consulta ao SAJ.

Uma vez que os processos em epígrafe possuem os mesmos fatos, fundamentos e polo passivo, porém, mesmo assim, os Recorridos dividiram-se em grupos e judicializaram seis ações, inevitavelmente a mensagem que passam, decerto, não é a de que primam pela economia e eficiência processuais, mas uma tentativa de burla ao princípio do juiz natural.

Tecidas estas considerações iniciais, observa-se que os Recorridos realizaram concurso público tanto para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Amazonas como para o cargo de Comissário de Polícia Civil do Amazonas, regido pelo Edital 01/2001 (fls. 142 a 151 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

Aludido edital previa 35 vagas para o cargo de Delegado de Polícia e 173 vagas para o cargo de Comissário de Polícia (fl. 143 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

O resultado final do concurso público foi homologado por meio da Portaria nº 176/2001-GSEAD, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 04/12/2001 (fls. 173/175 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

Tanto para o cargo de Delegado como para o cargo de Comissário, foram nomeados todos os candidatos aprovados, isto é, 41 delegados e 155 comissários, conforme Decreto de nomeação conjunta, às fls. 162/163, e demais Decretos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

de fls. 167, 169 e 170, todas do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001.

Em 04/12/2003, expirou o prazo de validade de dois anos do concurso público (v. fls. 147 e 173 a 175 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

No ano de 2004, foram editadas duas leis amazonenses, Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004 e a Lei nº 2.917, de 1º de outubro de 2004.

A Lei nº 2.875/04<sup>1</sup> estabeleceu basicamente o seguinte:

(a) ficou instituído um grupo ocupacional denominado de “autoridade policial”, composto por “titulares dos cargos de Delegado de Polícia Civil e de Comissário de Polícia Civil, dos quais constituem competência privativa a presidência de Inquérito Policial, a lavratura de Autos de Prisão em Flagrante e de Termos Circunstanciados de Ocorrência” (art. 5º);

(b) o cargo de comissário de polícia continuou organizado numa classe única, sem oferecer oportunidade de promoção funcional, tendo sido enquadrado (art. 10) na designação “PC. COM-U” constante do Anexo I;

(c) a carreira de delegado de polícia passou a ser distribuída entre 5 diferentes classes, ao invés das 4 que existiam anteriormente, contando a classe de ingresso com 130 cargos; e

(d) o Anexo II da lei estabeleceu a remuneração global do código funcional “PC. COM-U” em R\$ 4.710,00, mesmo valor devido aos delegados de polícia de 5ª classe, promovendo um aumento no valor inicial devido aos seus titulares.

Já a Lei Estadual nº 2.917/04<sup>2</sup> determinou a transformação de 124 cargos de Comissário de Polícia existentes em cargos de Delegado de Polícia de 5ª classe, sendo esta a classe de entrada na carreira, e, ao mesmo tempo, extinguiu 124 cargos vagos de Delegado de 5ª classe. Por conseguinte, foram automaticamente transferidos para

<sup>1</sup> Vide [https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2004/7330/7330\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2004/7330/7330_texto_integral.pdf)

<sup>2</sup> Vide [https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2004/7372/7372\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2004/7372/7372_texto_integral.pdf)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

os cargos transformados os 120 servidores classificados nos cargos de Comissários de Polícia (vide fl. 203 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

Em 21/02/2005, o Procurador-Geral da República ajuizou **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.415-4/AM<sup>3</sup>**, visando declarar totalmente inconstitucional a Lei nº 2.917/04 e parcialmente inconstitucional a Lei nº 2.875/04.

No dia 24/09/2015, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para **declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.917/04, na sua totalidade, e, na Lei nº 2.875/04, das expressões “e de Comissário de Polícia”, do inciso V, art. 5º; do parágrafo único do art. 10; da expressão “e Comissário de Polícia”, constante do Anexo III; e da parte do Anexo IV que determina a transposição dos servidores do antigo cargo de Comissário de Polícia para o novo cargo de Comissário de Polícia de Classe Única (PC.COM-U), segundo fl. 85 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001.**

O acórdão da aludida ADI foi publicado no Diário da Justiça eletrônico em 11/12/2015, do qual se extrai alguns excertos:

(...)é necessário observar que a Lei 2.634/01 ofereceu ao cargo uma remuneração muito inferior à de delegado, e mais, não estabeleceu qualquer horizonte de evolução funcional para os seus ocupantes, pois o delineou como um cargo de natureza isolada.

Ao contrário do que se alega nas informações e nas manifestações da ADEPOL/AM, essas dessemelhanças não são de valor irrisório. Na realidade, elas são suficientes para caracterizar uma clara distinção de ordem hierárquica entre os dois cargos, o que é de suma importância no contexto funcional do serviço policial (...).

(...)

Embora a realidade de fato possa revelar toda sorte de desvio no aproveitamento funcional dos comissários, isso não afasta a constatação de que, de acordo com a Lei 2.634/01, havia uma diferença de grau de responsabilidade entre cada um dos

<sup>3</sup> A ADI nº 3.415/AM está acessível no sítio eletrônico:  
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2274174>





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

postos em cotejo. Também não pode ser ignorada a perspectiva de futuras promoções, que é inerente à carreira de delegado, mas era inexistente quanto ao cargo de comissário de polícia. Assim, é possível afirmar que, embora não tivessem conhecimento da exata atribuição do cargo de comissário, aqueles que prestaram concurso em 2001 tinham ciência das limitações da função.

(...)

5. Muito diversamente do que houve nos precedentes em que o Supremo Tribunal Federal admitiu a unificação de carreiras, quando se apurou que a distinção entre os cargos fusionados era meramente nominal, há, aqui, substanciais diferenças entre um e outro. Também não se verificou, no caso concreto, um gradual processo de sincretismo entre os cargos, senão que uma abrupta reformulação da condição dos comissários de polícia, que em menos de três anos deixaram de ter suas características originais para passar a um cargo organizado em carreira.

Não tem credibilidade, portanto, a afirmação de que as leis impugnadas operaram mera racionalização administrativa nos quadros da polícia do Estado do Amazonas.

A forma pela qual foi conduzido o rearranjo administrativo revela que houve, de fato, burla ao postulado do concurso público, mediante o favorecimento de agentes públicos alçados por via legislativa a cargo de maior responsabilidade do que aquele para o qual foram aprovados em concurso. Isso fica particularmente evidenciado quando se observa que a Lei estadual 2.917/04 extinguiu os cargos de delegado de 5ª classe que ficariam vagos após a transformação dos comissários, como se deduz do artigo 3º:

(...)

Mas não apenas isto. Tem razão o Procurador-Geral da República quando alega que, ao igualar as atribuições de comissários e delegados de polícia, antecipando a posterior transformação do primeiro cargo no segundo, a Lei estadual 2.875/04 já padecia de vício de inconstitucionalidade. E não apenas porque o estabelecimento desta equivalência operou uma quebra da hierarquia antes existente entre essas funções, numa clara desavença com o art. 37, II, da CF, mas também porque o enquadramento indistinto destes dois cargos no grupo de autoridade policial investiu os comissários de polícia na autoridade de chefia das delegacias de polícia do Estado, o que não é permitido pela norma do artigo 144, § 4º, da Constituição.

(...)

Se a Constituição outorgou a uma determinada categoria funcional a competência de dirigir as delegacias de polícia civil, não cabe ao legislador estadual transferir esta mesma



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

responsabilidade aos integrantes de um cargo isolado, como o de comissário de polícia, ainda que o ingresso neste último cargo tenha como requisito a formação de nível superior. Assim, também as inconstitucionalidades imputadas à Lei estadual 2.875/04 devem ser acolhidas.

Em 01/08/2018, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Amazonas para fins de esclarecer que são plenamente válidos os atos praticados nos cargos de Delegado de Polícia criados, mediante rearranjo administrativo inconstitucional, pelas Leis estaduais 2.875/2004 e 2.917/2004, dando por boas todas as consequências jurídicas.

Quanto à modulação dos efeitos da decisão, por maioria e nos termos do voto do Relator, diferiu, em 18 meses a partir da publicação da ata deste julgamento (08/08/2018), os efeitos da decisão de inconstitucionalidade das leis em questão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão.

Cientes do acórdão da ADI nº 3.415/AM, os Recorridos, nos dias 01 e 02 de dezembro de 2015, ajuizaram as presentes Ações de Obrigação de Fazer, em face do Estado do Amazonas, pleiteando nomeação, posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia (na forma do concurso PC/AM 001/2001), dentro das 130 vagas criadas pela Lei nº 2.875/04, sem a necessidade de se submeterem a novo curso de formação e estágio probatório, já consumados, aproveitando-se, inclusive, o tempo de serviço já prestado, as promoções anteriormente concedidas, mantendo-os na mesma classe em que atualmente se encontram. Antes, contudo, perfilharam a tese de que não estavam prescritos os direitos postulados.

As demandas ajuizadas geraram os processos números **0640967-28.2015.8.04.0001; 0640949-07.2015.8.04.0001; 0640794-04.2015.8.04.0001; 0640941-30.2015.8.04.0001; 0640958-66.2015.8.04.0001; e 0640964-73.2015.8.04.0001**, os quais foram reunidos para decisão conjunta, diante da nítida conexão entre eles e em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

cumprimento ao Acórdão proferido nos Autos do Conflito de Competência nº 0003100-19.2016.8.04.0000 (fls. 842 a 846 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

Registre-se, ainda, a existência de Ação Popular nº 0612359-83.2016.8.04.0001, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda desta capital, por meio do qual se busca a anulação de descabidos *acordos* firmados entre o Estado do Amazonas e os ora Recorridos, acordos estes firmados nos autos dos processos judiciais nº 0640794-04.2015.8.04.0001 e nº 0640941-30.2015.8.04.0001, tendo por fim a nomeação dos Comissários de Polícia em Delegados de Polícia, com base no Concurso Público realizado em 2001 – em total e flagrante desrespeito a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.415/AM. Referida Ação Popular, vale dizer, foi desmembrada do conjunto dos presentes autos, em consonância com o parecer ministerial, justificada no princípio da celeridade e da razoável duração do processo, bem como considerando o procedimento próprio da ação popular, regulada pela Lei nº 4.717/65, e a fase inicial em que o processo nº 0612359-83.2016.8.04.0001 se encontra (vide fls. 940 a 946 dos autos nº 0612359-83.2016.8.04.0001 e fl. 945 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

A r. sentença, proferida na data de 20.06.2018 (fls. 821-849), julgou procedente os pedidos dos autores, nos seguintes termos:

Pelo exposto, **JULGO procedentes os pedidos dos autores nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer e declarar o direito material dos autores**, conforme fundamentado acima, devendo o Estado do Amazonas:

I – Promover os Decretos de nomeações dos autores, com vigência retroativa a 01/10/2004 (data de vigência da Lei Estadual nº 2.917/2004) ao Cargo de Delegado de Polícia, posto que aprovados em Concurso, ainda no prazo de validade, à época e, ante a existência de vagas, nos termos da fundamentação acima, dispensando-os de novo Curso de Formação e novo estágio probatório, posto que já consumados, respeitando, ainda, para todos os fins legais, o tempo de serviço, todos implementados sob o manto do princípio constitucional do direito adquirido, no pleno exercício das atribuições do cargo de Delegado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

II – declarar prejudicadas as exigências legais de existência de vagas e existência de provisão orçamentária, de igual modo, nos termos da fundamentação supra.

III – Condenar o Estado do Amazonas ao pagamento de honorários de sucumbência (...).

O Estado do Amazonas interpôs embargos de declaração, os quais foram julgados parcialmente procedentes, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o dispositivo da sentença não deve sofrer modificações, porém os recorridos/autores que já se encontram devidamente aposentados devem permanecer na condição em que se encontram dada a impossibilidade de retornar à atividade, uma vez que foram aposentados voluntariamente.

Houve Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Amazonas e Ministério Público do Estado do Amazonas, os quais foram desprovidos à unanimidade, em dissonância com o Parecer Ministerial. Os Embargos de Declaração opostos pelo *Parquet* foram igualmente rejeitados.

### III - DA DECISÃO RECORRIDA

O Acórdão proferido por ocasião do julgamento dos Recursos de Apelação restou assim ementado:

**EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INVESTIDURA NO CARGO DE DELEGADO. SENTENÇA PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CRISTALIZADA. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS COMPROVADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.** 1. Desmerece endosso a tese de prescrição, por ser incontroverso que a partir da aprovação da Lei n. 2.917/04 o interesse dos Autores de se verem convocados para assumirem o cargo Delegado se viu esvaziado. 2. Melhor sorte não assiste à tese de que os Recorridos não foram aprovados no concurso, pois integram a lista de candidatos habilitados na prova objetiva juntada às fls. 152/161 dos autos 0640967-28.2015.8.04.0001. 3. Em retrospecto, assoma com clareza que a decisão de não prorrogar o concurso foi tomada pelo Poder Público com a expectativa de aprovação das Leis



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

n. 2.875/04 e 2.917/04, ou seja, com a previsão de que a urgente demanda por Delegados seria preenchida por outras vias que a não a do concurso, traduzindo manobra adotada em desvio de finalidade apto a legitimar a pretensão autoral. 4. Recursos conhecidos e não providos.

E o dos Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO NCPC. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Os Embargos de Declaração apresentam-se como um recurso de rígidos contornos processuais e somente servem para sanar omissões, obscuridades ou contradições no julgado embargado, restando defeso sua utilização como mecanismo para reapreciação de causas já decididas. 2. Em breve síntese, alega o Graduado Órgão Ministerial que o comando judicial vergastado padece de obscuridade e contradição, argumentando que a declaração da inconstitucionalidade do Estado em promover progressão vertical por meio de lei, necessariamente conduz à conclusão de inexistência de direito líquido e certo dos Embargados, Comissários de Polícia, serem nomeados para cargo de Delegado de Polícia por força de decisão judicial. 3. O julgado reconheceu o direito à nomeação dos Embargados ao cargo de Delegado de Polícia de forma clara, objetiva e sem dúvidas ao esclarecer que também haviam sido aprovados na prova objetiva para o cargo de Delegado de Polícia, tendo o próprio Delegado Geral comprovado a equivalência dos Cursos de Formação de Comissários e de Delegados a fim de demonstrar o aproveitamento entre os cargos. 4. Desse modo, a inconstitucionalidade da manobra estatal - de criar 130 (cento e trinta) vagas para o cargo de Delegado e realizar o provimento por outras vias que não o concurso, logo após a expiração do certame anterior, em vez de prorrogá-lo - não pode prejudicar o legítimo interesse de candidatos preteridos, conforme entendimento sedimentado pelo STF no tema 784. 5. Na inteligência do art. 1.025, do CPC, para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada pelo Tribunal de origem, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados. 6. Embargos conhecidos e não providos.

A tese firmadora do Acórdão recorrido não merece prevalecer, conforme será demonstrado adiante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

#### IV - PREQUESTIONAMENTO

Sabe-se que o prequestionamento da questão federal e/ou constitucional é requisito específico de admissibilidade dos recursos extraordinários lato sensu, com os declaratórios assumindo uma função fundamental, qual seja: a de provocar o órgão jurisdicional *a quo* a manifestar-se, expressamente, sobre questões federais e/ou constitucionais discutidas no processo, deixando-se explícito o prequestionamento da matéria suscitada no Recurso Especial ou Extraordinário<sup>4</sup>.

Ao conceituar o sentido da expressão *prequestionamento*, Alexandre Freitas Câmara assim se pronuncia, *ipsis litteris*:

Por prequestionamento quer-se significar a exigência de que a decisão recorrida tenha ventilado a questão (federal ou constitucional) que será objeto de apreciação no recurso especial ou extraordinário. Em outros termos, não se admite que, no recurso especial ou extraordinário, se ventile questão inédita, a qual não tenha sido apreciada pelo órgão *a quo*.<sup>5</sup>

Os Embargos de Declaração outrora opostos pelo Ministério Público revelaram-se próprios para aclarar as contradições e obscuridades da decisão acerca das questões legais e constitucionais presentes, sendo estas últimas, vale dizer, objeto de Recurso Extraordinário concomitantemente interposto.

Da análise da ementa e da fundamentação constantes do Acórdão proferido pela E. Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Amazonas, depreende-se que os Embargos de Declaração opostos pelo *Parquet* foram desprovidos porque a d. Relatora entendeu suficiente a fundamentação contida no Acórdão proferido na Apelação, reconhecendo o direito à nomeação dos Recorridos ao cargo de Delegado de Polícia, em que pese terem sido aprovados ao cargo de Comissário, bem como reconhecendo expressamente

<sup>4</sup> FÉRES, Marcelo Andrade; CARVALHO, Paulo Gustavo M. (coordenadores); RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Processo nos Tribunais Superiores: de acordo com a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 252-252.

<sup>5</sup> Lições de direito processual civil. Vol. II. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p. 132.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

a “equivalência dos Cursos de Formação de Comissários e de Delegados a fim de demonstrar o aproveitamento entre os cargos”.

Assim, ou a questão fulcral do presente recurso nasceu na decisão recorrida, ou foi prequestionada/pré-discutida nos Embargos de Declaração que antecederam este recurso, o que é suficiente para que este requisito seja superado, nos termos do art. 1.025 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ultrapassado esse ponto, passa-se às razões recursais.

**V – DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

**V.1 – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL.** (Tese também levantada no Recurso Especial concomitantemente interposto).

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer fase processual e grau de jurisdição, inclusive ser reconhecida de ofício após o devido contraditório, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.**

**1. As questões de ordem pública são passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, contudo, estas devem observar o requisito do prequestionamento na via do recurso especial. Precedentes.**

2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1272387 / SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), T3 - TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 26/06/2018, **DJe 02/08/2018**).

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça Amazonense, ao julgar os recursos, entendeu que os Autores/Recorridos tinham o prazo de cinco anos para exercer o direito de ação contra o Estado visando assegurar nomeação no cargo público de Delegado de Polícia, a contar do término da validade do concurso público (04/12/2003), conforme inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Logo, no caso concreto, os Recorridos poderiam ingressar com a ação cabível até o dia 04/12/2008. Não obstante, entendeu que tal prazo fora interrompido com a edição da Lei Estadual nº 2.917/2004, a qual transformou todos os cargos de Comissário em cargos de Delegado. Eventual ajuizamento de ação por parte dos Recorridos, a partir da vigência desta lei, daria azo à extinção do feito sem julgamento do mérito por carência de ação. Esse prazo prescricional teria sido, então, restabelecido a partir da publicação da ata de julgamento da ADI nº 3.415/AM, em 02 de outubro de 2015, que declarou inconstitucional a Lei Estadual nº 2.917/2004.

Sucedede que, equivocada se deu a interpretação da douta magistrada quanto às hipóteses de interrupção e recomeço do prazo prescricional, as quais encontram-se legalmente previstas no artigo 202 do Código Civil, *ipsis litteris*:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

A Lei estadual nº 2.917/04 não pode, evidentemente, ser marco interruptivo do prazo prescricional, assim como o resultado de uma ADI não possui o condão de restabelecer a contagem prescricional, por falta de previsão legal. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência, inclusive desse mesmo e. Tribunal Superior:

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. *ACTIO NATA*. JULGAMENTO DA ADI 1721-3 PELO STF. **O julgamento da ADI 1721-3 pelo STF não interfere na fluência do biênio prescricional.** A declaração de inconstitucionalidade de uma lei gera efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, todavia esses não incidem sobre um direito já fulminado pela prescrição, ante o princípio da segurança jurídica. *In casu*, a ruptura do contrato de trabalho (*actio nata*) deu-se em razão de aposentadoria espontânea não contestada no prazo bienal do art. 7º, XXIX, da CF/88, não havendo falar, portanto, em multa do FGTS. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1471008620075010057, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 24/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **SERVIDOR PÚBLICO. ASCENSÃO FUNCIONAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

**I - Cinge-se o cerne da questão controversa à ocorrência, ou não, da prescrição.**

**II - Nada obstante a análise da prescrição se mostre suficiente ao deslinde do feito, fato é que antes da Constituição de 1988, era possível o acesso ao cargo público por meio de ascensão, concurso interno, transferência por mudança de graduação ou de habilitação.**

**III - A Constituição Federal determina que qualquer investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público, salvo os casos *ad nutum*. O Supremo Tribunal Federal tem consolidada jurisprudência sobre o tema. Não cabe mais arguir acerca da legitimidade da ascensão a cargo público sem concurso após o advento da Constituição de 1988, ainda que à época possa ter havido controvérsia a esse respeito.** Neste sentido: Mandado de Segurança nº 23.670/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

de 08.02.2002. Idêntico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ROMS nº 15.374/PI, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ de 17/03/2003; ROMS nº 13.026/PI, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ de 24/06/2002.

**IV - Do mesmo modo, estreme de dúvidas, que a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal tem efeitos *ex tunc*, retirando a norma inconstitucional do ordenamento *ab initio*, salvo em caso de modulação dos efeitos da decisão. Também não se questiona a possibilidade de atuação do Ministério Público na qualidade de parte e, simultaneamente, na qualidade de *custos iuris*.**

**V - Resta a análise quanto à prescrição da pretensão de declaração de nulidade dos atos administrativos que redundaram no acesso dos recorrentes aos cargos, logo após a promulgação da Carta Magna.** Aduzem a União e os demais recorrentes que a instauração de inquérito civil público não tem o condão de interromper a prescrição, enquanto o Ministério Público Federal e o acórdão recorrido afirmam o contrário.

**VI - Assiste razão à União e aos demais recorrentes. A prescrição, muito mais que mera reprimenda por inércia, é instituto jungido à proteção da confiança legítima e da segurança jurídica ao jurisdicionado (e ao próprio estado) a garantir que, após determinado tempo, não será mais exposto ao risco de se ver demandado naquilo que legitimamente o levava a confiar ser seu direito, mormente nas legítimas expectativas geradas pela administração, no presente caso defendido pela própria União.**

**VII - A prescrição visa à estabilização das relações sociais, mormente na relação estado-indivíduo, na qual deve se desenvolver uma perspectiva de mútua confiança, sem que paire sobre um ou outro uma eterna ameaça a perpetuar a possibilidade de uma pretensão contrária ao direito do outro, sendo que suas causas interruptivas devem ser interpretadas restritivamente.**

**VIII - *In casu*,** conquanto se esteja de frente a uma demanda fundada no princípio constitucional do concurso público, isonômico e de amplo acesso, põe-se em conflito princípio de mesma envergadura - quiçá mais ampla -, na medida em que tanto um quanto o outro se originam do devido processo legal material que informa o estado democrático de direito.

**IX - Nada obstante, no caso concreto não há como sublevar o princípio da segurança e da confiança legítima espelhados no instituto da prescrição, a se erigir a instauração de inquérito civil público a uma nova e pretensa causa supralegal de interrupção da prescrição, para a qual não existe previsão no ordenamento jurídico.**

**X - Neste sentido já decido, por unanimidade, neste Superior Tribunal, que a instauração de inquérito civil público não tem o condão de interromper o curso prescricional, porque desnecessária para a propositura da**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

**ação civil pública:** No mesmo sentido: AgRg no REsp 1384087/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015; AgRg no REsp 1066838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 04/02/2011).

**XI - De fato, consoante o princípio da *actio nata*, a prescrição inicia o seu curso a partir do momento em que se torna possível a interposição da ação em prol da pretensão.**

**XII - Consabido que não é indispensável a instauração de inquérito civil público para a propositura da ação civil pública - assim como também não o é, com relação ao inquérito policial, no âmbito penal e, tanto num caso, como noutro, não há se falar em interrupção da prescrição, por ausência de previsão legal.**

**XIII - Tendo o acórdão recorrido afastado a prescrição, tão somente com base na errônea premissa da interrupção do prazo prescricional pela instauração do inquérito civil público, bem como reconhecido que a ascensão funcional ocorreu no interstício de 28/12/1989 e 27/07/1999, **forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, haja vista a ação civil pública somente ter sido proposta em 13/08/1996, após o quinquênio legal.****

XIV - Agravo interno improvido

(**STJ**, AgInt no REsp 1621940/AM, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 01/03/2018, Data da Publicação/Fonte: **DJe 06/03/2018**).

De fato, olhando por esse lado, os Recorridos possuíam argumentos perfeitamente plausíveis a justificar o interesse na demanda que fosse ajuizada à época, como, por exemplo, arguição de inconstitucionalidade *incidenter tantum* da Lei Estadual nº 2.917/2004 e a referência ao risco palpável da perda do direito à nomeação caso a ADI nº 3.415/AM (ajuizada em 21/02/2005, conforme consulta no sítio eletrônico do STF) fosse procedente (o que, de fato, aconteceu). Nessa perspectiva, um juiz mais atento aos motivos ensejadores da demanda, jamais extinguiria o feito por carência de ação, pois, configurada a ilegalidade/ilegitimidade do ato de nomeação dos Delegados-Comissários (por meio de lei inconstitucional), tanto a Administração Pública (autotutela) como o Poder Judiciário tem o poder-dever de declará-la, extirpando o vício.

A transformação dos Comissários em Delegados, com a edição e vigência da Lei Estadual nº 2.917/2004, não se revela como absoluto impedimento de agir,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

porquanto as pretensões dos Recorridos, **na linha de raciocínio que trilham**, eram exercitáveis dentro do lapso prescricional de cinco anos, a contar da expiração do prazo de validade do concurso (teoria da *actio nata*), da forma como exemplificada acima. Então a alegação de que não demandaram na época, porque carecedores de interesse, é pífia. Utilizam-se desse artifício para mascarar suas verdadeiras intenções: **ocupar o cargo de Delegado de Polícia sem o devido concurso público de provas e títulos**, hipótese que, infelizmente, recebeu a chancela do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, merecendo ser veementemente reparada através de um julgamento isento, idôneo e imparcial por essa Corte de Justiça.

Para quem tem tamanha convicção de seu direito público subjetivo, nenhum, absolutamente nenhum dos 53 (cinquenta e três) Autores, **sequer tentou** demandar em juízo alegando, ao menos, uma das duas justificativas acima apontadas. Por óbvio que não tentaram, porque, **primeiro**, sabiam que não haviam logrado êxito no concurso para Delegado; **segundo**, era muito mais fácil e conveniente aceitarem a situação posta, ainda que temerária.

O resultado da ADI nº 3.415/AM mostrou-se, assim, um excelente pretexto para justificar o que não fizeram à época, há quase 12 anos. E, assim, os Recorridos beneficiam-se de suas próprias inércias. A pensar dessa forma, os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Amazonense, ora guerreados, mostram-se como um excelente pretexto, também, para tantos outros candidatos classificados na 1ª fase do concurso para Delegado pleitearem um cargo de Delegado nas mesmas 130 vagas requeridas pelos Recorridos, invocando, para tanto, a decisão *a quo* como base.

Conforme já decidiu o Tribunal da Cidadania (v. REsp 1621940/AM), **as causas de interrupção da prescrição devem ser interpretadas restritivamente**. O Tribunal *a quo* erigiu a edição de uma lei estadual (declaradamente inconstitucional – ADI nº 3.415/AM) a uma nova e pretensa causa supralegal de interrupção da prescrição, para a qual não existe previsão no ordenamento jurídico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

Nesse diapasão, inexistindo causas impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, **infere-se que o direito dos Autores/Recorridos encontra-se prescrito desde 04 de dezembro de 2008** (v. Portaria nº 176/2001-GSEAD, publicada no DOE de 04/12/2001, que homologou o resultado final do concurso, às fls. 173 a 175 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

**V.2 – DA VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS I e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL.**

Merece ser combatida a tese fixada no v. Acórdão recorrido de que o **Curso de Formação realizado na condição de candidato ao cargo de Comissário de Polícia serve para o propósito de nomeação ao cargo de Delegado de Polícia Civil.**

Os Recorridos realizaram o Curso de Formação destinado à assunção ao cargo de Comissário de Polícia (único para o qual foram aprovados). O Acórdão recorrido, porém, entendeu que, com isso, estaria satisfeito o requisito para a nomeação ao cargo de Delegado. E, apesar de os r. Julgadores terem se utilizado das palavras do Delegado Geral, o que fora asseverado pelo Doutor Frederico de Sousa Marinho está em desacordo com a lei (edital) do concurso, além do que não há provas de que o Curso de Formação de 2001 serviria tanto para o cargo de Comissário como para o cargo de Delegado.

Disponha o Edital nº 01/2001 – PCAM (fls. 142 a 151 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001), neste ponto:

**IV – CURSO DE FORMAÇÃO**

1. Os candidatos classificados na prova objetiva em número até 20% (vinte por cento) superior ao de vagas, em cada cargo, serão convocados pela Secretaria do Estado de Administração, Coordenação e Planejamento para frequentarem o Curso de Formação na Escola de Política, de caráter eliminatório, em período a ser posteriormente estabelecido.

(...)

**V – CLASSIFICAÇÃO FINAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

2. Os candidatos serão relacionados pelo total de pontos obtidos e em ordem decrescente de classificação, por cargo/área.  
 (...).

No edital nº 006/2001-GSEAD, de 15/05/2001 (D.O.E. 16/05/2001), que convocou os primeiros candidatos para a realização de matrícula ao Curso de Formação e tornou público as instruções para a mencionada matrícula (fls. 131 a 135 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001), em suas Disposições Gerais, item 3, constou no subitem 3.1 a seguinte orientação: “Os candidatos classificados para mais de um cargo deverão, no ato da matrícula, fazer opção por um dos cargos”.

Ora, se o Curso era o mesmo para todos os cargos, por qual motivo deveriam os candidatos classificados em mais de um realizarem opção por qualquer deles? A explicação possível, plausível, adequada e acertada é somente uma: **eram cargos diferentes e, como corolário, cursos diferentes!**

Observou-se que os Recorridos sequer dignaram-se a anexar aos respectivos processos o Certificado do Curso de Formação Profissional, porquanto neste vem especificado seu cargo (Delegado, Comissário, Escrivão, Investigador ou Perito Criminal), carga horária, disciplinas cursadas e palestras assistidas.

Bastaria juntar aos autos um Certificado do Curso de Formação Profissional da Polícia Civil – Delegado de Polícia e um Certificado do Curso de Formação Profissional da Polícia Civil – Comissário de Polícia. O que não restou possível. Concluindo, totalmente descabida a conclusão de que o Curso de Formação que os Autores realizaram serve para o cargo de Delegado, sob pena de admitir que uma mera declaração emitida pelo Delegado Geral tivesse o condão de ultrapassar a própria Lei do concurso, qual seja, o Edital regulador do certame.

O art. 37, incisos I e II da Constituição da República assim estabelece:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

O aproveitamento do Curso de Formação – pré-requisito ao ingresso ao cargo de Delegado de Polícia Civil – realizado para o cargo de Comissário de Polícia evidencia, assim, além de clara violação às regras editalícias, nítida hipótese de violação ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, pois abriu uma janela de ingresso ao cargo de Delegado jamais prevista em lei ou sequer no edital do certame.

Trata-se, portanto, de aplicação do enunciado da Súmula Vinculante 43, a qual dispõe que *“é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

**V.3 – DA VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESCONSIDERAÇÃO DA CLÁUSULA DE BARREIRA PREVISTA NO EDITAL.**

Dispõe o art. 37, IV, da CF/88:

(...)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que "*a abertura de novo concurso indicando a necessidade de mais vagas, quando ainda não terminado o prazo do certame anterior, transfere a questão da nomeação do campo da discricionariedade para o da vinculação, uma vez que deve ser observado o direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação*" (EDcl no MS 5.573/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 9/12/03).

Ocorre que no concurso público em tela há uma peculiaridade. Nos termos do Edital que rege o certame, somente os candidatos que se classificassem em número de até 20% (vinte por cento) superior ao das vagas seriam convocados para o respectivo Curso de Formação, de caráter eliminatório.

O Edital de regência do concurso público do qual estamos tratando encontra-se acostado às fls. 28/36 e 142/151 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001. Nele, eram previstas 35 vagas para o cargo de Delegado de Polícia e 173 vagas para o cargo de Comissário de Polícia. Para cada cargo, houve uma prova objetiva, de caráter eliminatório. Também, havia a prova de títulos, de caráter classificatório. Previa, ainda, o edital, que os candidatos classificados na prova objetiva em número até 20% superior ao de vagas, em cada cargo, seriam convocados para frequentarem o Curso de Formação, de caráter eliminatório. A classificação final de cada candidato seria encontrada com a média aritmética do total de pontos na prova objetiva e do curso de formação, somada, quando fosse o caso, à da prova de títulos. *In verbis*:

## II – PROVAS

1. Prova Objetiva: Para cada cargo haverá uma prova objetiva, de caráter eliminatório, conforme descrito no quadro a seguir:

Nível	Cargo	Conteúdo	Nº de Questões	Valor em Pontos	Mínimo para Habilitação em Pontos
Superior	Delegado de Polícia.	Português Direito: Administrativo	15 10 15	100	60





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

	Comissário de Polícia	Constitucional Penal Processo Penal	30 30		
--	-----------------------	-------------------------------------	----------	--	--

(...)

2. Prova de Títulos:

2.1. Para os cargos de Delegado de Polícia, Comissário de Polícia e Perito Criminal haverá prova de títulos, de caráter classificatório. Para disputá-la, o candidato deverá referir, no requerimento de inscrição, os títulos que possuir e apresentá-los quando da chamada para o início do Curso de Formação, sob pena de não confirmação dos pontos atribuídos.

2.2. Os pontos atribuídos a esta prova serão acrescidos ao Resultado Final para efeito de classificação.

(...)

**III – RESULTADO E CLASSIFICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA**

1. Do Resultado da Prova Objetiva constarão todos os candidatos que obtiverem o mínimo exigido para habilitação nas provas.

2. Os candidatos serão relacionados pelo total de pontos obtidos nas provas objetivas e em ordem decrescente de classificação, por cargo/área.

3. Em caso de igualdade de pontos na classificação serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios do desempate:

a) Para os cargos de Delegado de Polícia e Comissário de Polícia:

- maior nota em Direito Processual Penal;
- maior nota em Direito Penal;
- maior nota em Português.

(...)

**IV – CURSO DE FORMAÇÃO**

1. Os candidatos classificados na prova objetiva em número até 20% (vinte por cento) superior ao de vagas, em cada cargo, serão convocados pela Secretaria do Estado de Administração, Coordenação e Planejamento para frequentarem o Curso de Formação na Escola de Política, **de caráter eliminatório**, em período a ser posteriormente estabelecido.

2. Durante o Curso os candidatos serão avaliados, obtendo nota final que se somará à das provas, para efeito da classificação final na seleção.

3. O candidato que não comparecer ao Curso, não o frequentar normalmente ou o abandonar será considerado desclassificado no concurso.

(...)

**V – CLASSIFICAÇÃO FINAL**

1. A classificação final de cada candidato será encontrada com a média aritmética do total de pontos na prova objetiva e do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

curso de formação, somada, quando for o caso, à da prova de títulos.

2. Os candidatos serão relacionados pelo total de pontos obtidos e em ordem decrescente de classificação, por cargo/área.

(...).

Assim, não se mostra nem um pouco complexo entender que os Recorridos, para o cargo de Delegado de Polícia, obtiveram nota mínima de 60 pontos e, com isso, foram habilitados na prova objetiva, concluindo-se que a participação destes limita-se até aqui. Até este ponto do certame!

Quem prosseguiu nas demais etapas do concurso público, para o cargo de Delegado de Polícia, foram os candidatos habilitados nas provas objetiva e de título entre os 42º primeiros colocados (número de vagas disponíveis mais 20% superior ao da vaga, isto é,  $35 + 7 = 42$ ), conforme podemos observar no Edital de Convocação para o Curso de Formação nº 006/2001-GSEAD, de 15/05/2001, publicado no D.O.E. em 16/05/2001 (fls. 131 a 135 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

A suposta lista de aprovados a que o v. Acórdão faz alusão, constante às fls. 152 a 161 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001, diz respeito à Portaria nº 065/2001-GSEAD, de 15/05/2001, publicada no D.O.E. em 15/05/2001, que homologa o resultado classificatório do concurso público, ou seja, lista todos os candidatos habilitados nas provas objetiva e de título (vide também fls. 176 a 183 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001). Assim, vislumbra-se que foram habilitados 213 candidatos para o cargo público de Comissário de Polícia e 455 candidatos para o cargo de Delegado de Polícia.

**Causa espécie argumentar que essa lista é a prova de que os Recorridos foram classificados e APROVADOS no concurso público para o cargo de Delegado de Polícia!** Porque, depois desta lista, vieram, pelo menos, mais outras duas listas, quais sejam: a de convocação dos candidatos para realização de matrícula no Curso



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

de Formação (fls. 131 a 135 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001) e a da homologação do resultado final do concurso (fls. 173 a 175 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

Percebe-se que a lista de fls. 152 a 161 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001 NÃO É A LISTA FINAL dos APROVADOS no concurso. A lista final é a que consta às fls. 173/175 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001 – Portaria nº 176/2001-GSEAD, de 03/12/2001, publicada no D.O.E. de 04/12/2001, nestes termos:

**PORTARIA Nº 176/2001-GSEAD**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o relatório dos trabalhos realizados pela Comissão instituída pela Portaria nº 165/2001-GSEAD, apresentando o julgamento final dos recursos interpostos contra o resultado do Concurso Público para provimento de cargo na Polícia Civil do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o provimento integral do recurso interposto por **George Gomes de Oliveira**, no sentido de alterar a classificação, por erro material, na atribuição de notas nas disciplinas Datiloscopia e Recortes Legais, no Curso específico, passando de 37ª para 35ª classificação;

**CONSIDERANDO** o provimento, para correção de erro material, dos recursos interpostos por **Raimunda Maria Alves de Carvalho**, com reflexo na nota final da candidata (...);

**CONSIDERANDO** o provimento dos recursos interpostos por (...);

**CONSIDERANDO** o improvimento dos recursos interpostos por (...);

**CONSIDERANDO** o não conhecimento, por intempestivo, do recurso interposto por (...);

**CONSIDERANDO** o provimento integral do recurso interposto por (...);

**CONSIDERANDO** não haver sido possível o julgamento (...), resolve;

**I – APROVAR** integralmente o relatório apresentado pela Comissão instituída pela Portaria nº 165/2001-GSEAD.

**II – HOMOLOGAR** o resultado final do Concurso Público para provimento de cargos efetivos de Delegado de Polícia de 4ª Classe, Comissário de Polícia, Escrivão de Polícia de 5ª Classe, Investigador de Polícia de 5ª Classe e Perito, todos do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme anexos.

**CIENTIFIQUE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO,  
 RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA**, em Manaus,  
 3 de dezembro de 2001.

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**  
 Secretário de Estado Coordenador da Administração,  
 Recursos Humanos e Previdência

No anexo da Portaria de homologação do resultado final do concurso consta a listagem geral dos aprovados, sendo 41 para o cargo de Delegado de Polícia e 155 para o cargo de Comissário de Polícia. **Dentre os candidatos aprovados para Delegado, não consta o nome de nenhum dos ora Recorridos.**

Os Autores/Recorridos não prosseguiram no certame, para o cargo de Delegado, em virtude da CLÁUSULA DE BARREIRA prevista no edital, o que significa dizer, em poucas palavras, que somente uma porcentagem de candidatos com as maiores pontuações seguem para as fases seguintes.

A constitucionalidade da “cláusula de barreira” em concursos públicos já foi objeto de avaliação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.739/AL, com repercussão geral reconhecida, cuja tese fixada foi:

**Tema 376. Cláusulas de barreira ou afunilamento em concurso público.** É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame (19/02/2014).

A ementa do RE nº 635.739/AL, que teve como relator o Min. Gilmar Mendes, segue abaixo:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, *caput*, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido.

No voto condutor, o Min. Gilmar Mendes faz expressa menção à nota de corte em prova objetiva, como ocorreu no presente caso. Vejamos:

Outra situação comum de previsão de “cláusula de barreira” em editais são as notas de corte da prova objetiva, que estabelecem que - entre os não eliminados - terá sua prova discursiva avaliada apenas número predeterminado de candidatos, considerando-se o custo operacional do concurso.

Nesse ponto, destacamos que o expediente não constitui apenas uma medida operacional fundada em questões financeiras, mas também na limitação de recursos humanos presente na maioria dos concursos. A restrição de participantes da etapa discursiva é medida muitas vezes necessária à adequada correção das provas pela comissão avaliadora do concurso, dentro dos prazos estabelecidos pelo edital para a publicação dos resultados de cada fase. Trata-se de um imperativo determinado pela limitação de tempo e de recursos humanos e administrativos.

(...)

Assim, como considerado pela própria jurisprudência desta Corte, o estabelecimento do número de candidatos que devem participar de determinada etapa de concurso público também passa pelo critério de conveniência e oportunidade da Administração, considerando o custo operacional do concurso público, e não infringe o princípio constitucional da isonomia quando o critério de convocação cinge-se ao desempenho do candidato em etapas precedentes. *Grifei*

Não pairam dúvidas de que o Edital de Concurso Público nº 001/2001-PC/AM expressamente previu a “cláusula de barreira”, no item IV, nº 1, fl. 146 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001:

**IV – CURSO DE FORMAÇÃO**

1. Os candidatos classificados na prova objetiva em número até 20% (vinte por cento) superior ao de vagas, em cada cargo, serão convocados pela Secretaria do Estado de Administração, Coordenação e Planejamento para frequentarem o Curso de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

Formação na Escola de Política, de caráter eliminatório, em período a ser posteriormente estabelecido.

Está claro, portanto, que a Segunda Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas desconsiderou por completo as regras editalícias e a tese fixada pelo STF, no RE nº 635.739/AL, cuja observância era imperiosa, nos termos do art. 988, §5º, II, do CPC (Reclamação Constitucional).

**Todos estes argumentos são para evidenciar que os Recorridos NÃO FORAM APROVADOS para o cargo de Delegado de Polícia e, portanto, NÃO HÁ FALAR EM PRETERICÃO.**

O STJ, em algumas oportunidades, negou provimento a recurso de candidatos, ao fundamento de que eles estavam posicionados além do número de vagas previsto, motivo pelo qual estariam eliminados. Desse modo, não teriam direito de participar do curso de formação profissional, que constitui a fase final do concurso. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO GOVERNADOR. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA REFERIDA AUTORIDADE FEITO PELO PRÓPRIO RECORRENTE. FUNDAMENTO NÃO ABORDADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **DIREITO À CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO E NOMEAÇÃO. PREFERÊNCIA SOBRE CANDIDATOS DE CERTAME POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. VAGAS DO EDITAL PREENCHIDAS. APROVAÇÃO EM COLOCAÇÃO POSTERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.** 1. A exclusão do Governador do estado da lide partiu do próprio recorrente sendo atendida pelo relator do processo, que, inclusive, declinou da competência interna para julgamento, ocasionando o julgamento do *mandamus*, sem que tenha sido manifestado qualquer juízo de mérito sobre esta questão, fato este que impede o exame desta tese no Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 2. **Como o edital do concurso previa um número de 50 vagas, e apenas os classificados dentro do número de vagas estariam aptos para a fase seguinte (curso de formação) tem-se que a partir do 51º classificado, após a 2ª fase, todos foram eliminados no certame, inclusive o recorrente classificado em 80º lugar, após a 2ª**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

fase. 3. Não há nos autos nenhum documento que evidencie as razões pelas quais foram convocados mais classificados, além daqueles 50 originalmente previstos, daí porque, este fato, por si só, impede que se configure direito líquido e certo do impetrante. **4. A informação de que foi aberto novo certame antes do vencimento do prazo do concurso anterior, prestado pelo recorrente, em nada o auxilia, haja vista que todas as vagas oferecidas no referido certame anterior foram devidamente preenchidas** (com a ressalva de uma vaga que estaria sub judice). 5. Recurso ordinário improvido. (RMS 23.809/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 28/4/08)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATOS ELIMINADOS NO CERTAME ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO. LIMINAR SEM EFEITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. **1. Havendo o edital estabelecido que todos os candidatos classificados além do número de vagas previsto estariam eliminados, não há falar em aprovados nessa situação, razão por que a abertura de novo concurso público no prazo de validade do anterior não gera direito líquido e certo à convocação para a fase subsequente, assim como não contraria o disposto no art. 37, incisos IV, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que todos os recorrentes se posicionaram além do número de vagas previsto no concurso público para ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, regido pelo Edital 3/02, razão pela qual foram eliminados, conforme Item 9.3. Assim, o lançamento de edital de novo certame, Edital 8/06, ainda que no prazo de validade do anterior, não gera direito líquido e certo à convocação para a segunda fase – curso de formação.** Precedente do STJ. 3. Recurso ordinário improvido, tornando sem efeito a liminar concedida. Agravo regimental prejudicado. (RMS 23.942/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 21/08/08).

Do voto condutor do julgado no RMS 23.809/RS extraio o seguinte trecho, que bem esclarece as razões que devem prevalecer na hipótese:

Como o edital do concurso previa um número de 50 vagas, interpretando-se sistematicamente referido edital tem-se que a partir do 51º classificado, após a 2ª fase, todos foram



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

eliminados no certame. Aqui vale ressaltar que o curso de formação é fase eliminatória do concurso, razão pela qual apenas os 50 primeiros classificados, após as provas dissertativas, estariam habilitados a permanecerem no concurso.

Com efeito, uma vez que os Autores/Recorridos claramente esbarraram na chamada “Cláusula de Barreira” do concurso, não há falar em aprovados nessa situação, razão por que nem mesmo a abertura de novo concurso público no prazo de validade do anterior geraria direito subjetivo à convocação para a fase subsequente, assim como não contraria o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que dispõe:

- III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

No caso em análise, frise-se mais uma vez, não há preterição. Todos os Recorridos se posicionaram muito além do número de vagas previsto no concurso público para ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas, razão pela qual foram eliminados.

Assim, ainda que declarada inconstitucional, na sua totalidade, a Lei nº 2.917/04 (que transformara em cargos de Delegados de Polícia Civil de 5ª Classe os 124 cargos isolados de Comissários de Polícia, que haviam sido criados em 2001 por meio da Lei estadual nº 2.634, de 09/01/2001), não há falar em preterição dos Recorridos, a uma, porque a malfadada Lei sobreveio somente em outubro de 2004, quando já expirado o prazo de validade do concurso (04/12/2003), a duas, porque os Recorridos sequer haviam ultrapassado a cláusula de barreira da prova objetiva (primeira etapa do concurso).

**V.4 – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO III DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PODER DISCRICIONÁRIO DA  
ADMINISTRAÇÃO.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

O v. Acórdão recorrido expressamente consignou que:

Em retrospecto, assoma com clareza que a decisão da Administração de não prorrogar o concurso foi tomada com a expectativa de aprovação das Leis n. 2.875/04 e 2.917/04, ou seja, com a previsão de que a urgente demanda por Delegados seria preenchida por outras vias que não a do concurso, traduzindo manobra desviada de fim albergado pelo ordenamento e, portanto, apta a legitimar a pretensão autoral. O reconhecimento da inconstitucionalidade da manobra estatal, com efeito, deve prejudicar o artificioso movimento do Estado e não o legítimo interesse dos candidatos preteridos, os quais, na inteligência do entendimento sedimentado pelo STF (tema 784 da repercussão geral), tem a expectativa de nomeação convolada em direito líquido e certo a partir do momento em que é revelada sua preterição.

*Data maxima venia*, a tese firmada não tem espaço no ordenamento jurídico pátrio.

O art. 37, inciso III, da Constituição Federal dispõe que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;”.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prorrogação do prazo de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais NÃO estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário.

A Corte de Cidadania tem considerado que o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração no seu preenchimento. Já decidiu também que a mera criação de novos cargos enquanto ainda vigente o concurso não garante, por si só, o direito do candidato aprovado, mas não classificado dentre as vagas ofertadas, à nomeação. Tampouco, fica obrigada a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

Administração a prorrogar o prazo de validade do concurso, ato discricionário, submetido ao juízo de oportunidade e conveniência administrativas, como ficou consignado neste precedente da 3ª Seção:

**AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. NOVO CERTAME APÓS EXPIRAÇÃO DO PRAZO DO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.** 1. A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. 2. O surgimento de vaga, dentro do prazo de validade do concurso, não vincula a Administração, que em seu juízo de conveniência e oportunidade, pode aproveitar ou não os candidatos classificados fora do número de vagas previstas no edital. 3. A prorrogação do prazo de validade de concurso é ato discricionário da Administração, sendo descabido o exame quanto à sua conveniência e oportunidade pelo Judiciário. 4. Preenchidas as vagas previstas no edital e expirado o prazo de validade do certame, não há falar em abuso ou desvio de poder referente ao ato que determina a abertura de novo concurso. 5. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 28915/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011).

O assunto também já foi apreciado por esse Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 837311 / PI, com repercussão geral reconhecida, oportunidade em que fora fixada a seguinte Tese:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: **1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

**preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (TEMA 784).**

Vale ainda trazer o claro e lúcido entendimento refletido na ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÍO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do *merit system*, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. **Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.** 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

À evidência, não se pode compelir a Administração a prorrogar, obrigatoriamente, o prazo de todo e qualquer concurso público que venha a realizar, uma vez que tal faculdade se insere no poder discricionário que lhe é inerente.

Não obstante, a hipótese ventilada no presente caso é ainda mais absurda: primeiro, porque o suposto “surgimento” de novas vagas se deu somente em 01/10/2004 (data da Lei estadual nº 2.917/04), isto é, quase 10 (dez) meses após expirado o prazo de validade do certame (ocorrido em 04/12/2003); segundo, porque (mais uma vez!) os Recorridos sequer lograram aprovação pois esbarraram na cláusula de barreira prevista no edital, de modo que sequer estavam em cadastro de reserva; terceiro, porque a decisão ora vergastada pretende dar aparência de juridicidade a uma situação que já foi expressamente declarada inconstitucional pela mais alta Corte de Justiça deste país, imprimindo novos contornos argumentativos no intuito de forçar a perpetuação de uma ilegalidade que deveria combater.

Assim, o *reconhecimento da inconstitucionalidade da manobra estatal*, conforme assinalado no Acórdão recorrido, não pode servir de substrato a uma manobra igualmente ilegal e inconstitucional por parte dos candidatos.

## **VI – DO PEDIDO**

*Ex positis*, o Ministério Público Estadual REQUER seja RECEBIDO o presente Recurso Extraordinário, para fins do disposto no art. 1.030, ss do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

Código de Processo Civil para, reconhecendo a ofensa direta aos princípios e dispositivos constitucionais explicitados, seja o mesmo PROVIDO para, reformando o Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 23 de julho de 2020.

SILVIA ABDALA TUMA  
Procuradora de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Ref. Autos Nº 0007270-29.2019.8.04.0000 (Embargos de Declaração) – 2ª Câmara Cível

RELATORA: Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Amazonas.

RECORRIDOS: Alexandre Moraes da Silva e outros

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
AMAZONAS**, por seu membro atuante na 7ª Procuradoria de Justiça, vem, respeitosamente,  
à presença de Vossa Excelência e deste Egrégio Tribunal, na forma do art. 105, inciso III,  
alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e do art. 1.029 do Código de Processo Civil,  
interpor

**RECURSO ESPECIAL**

contra acórdão proferido nos Embargos de Declaração nº 0007270-29.2019.8.04.0000, pela  
2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cujos termos revelam-se  
em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, violando normas constitucionais e  
infraconstitucionais, bem como princípios que regem a Administração Pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

Requer, assim, a Vossa Excelência, seja admitido o presente recurso e, após a respectiva intimação da parte Recorrida para apresentar contrarrazões, sejam encaminhados os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030, V, “a”, c/c 1.031, ambos do CPC.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Manaus, 23 de julho de 2020.

**SILVIA ABDALA TUMA**  
Procuradora de Justiça





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ref. Autos Nº 0007270-29.2019.8.04.0000 (Embargos de Declaração) – 2ª Câmara Cível

RELATORA: Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Amazonas.

RECORRIDOS: Alexandre Moraes da Silva e outros

**RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL**

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR,  
 COLENDOS JULGADORES.

**I – DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E  
 INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL**

Saliente-se, inicialmente, a tempestividade do presente recurso, considerando que, consoante certidão de fls. 44, o Ministério Público do Estado do Amazonas tomou ciência do v. Acórdão recorrido em 16/06/2020, contando-se do dia 17/06/2020 (primeiro dia útil subsequente) o início o prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 1.003, §5º c/c art. 219 e 180, ambos do NCPC.

Tem-se como termo final do prazo, portanto, o dia 28/07/2020, revelando-se tempestiva a presente interposição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

Não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer por parte do ora Recorrente, considerando que o mesmo não aceitou, de forma expressa ou tácita, o Acórdão atacado.

Sendo inegável a legitimidade das partes, ressalta-se também o interesse em recorrer, já que espera e confia que, do julgamento do Recurso Especial, culminará em situação favorável aos interesses defendidos pelo *Parquet*, pelo que configurada está a necessidade e a utilidade do presente recurso, considerando o teor do art. 996 do CPC.

Cabível é também o presente recurso, fundamentado no art. 105, inc. III, letras "a" e "c" da CRFB, face à contrariedade e negativa de vigência de lei federal, e, ainda, considerando a interpretação divergente de lei federal dada pelo v. Acórdão vergastado em dissonância com interpretação dada por outro Tribunal, notadamente, o STJ, haja vista que a causa em tela já foi decidida em última instância por Tribunal Estadual, conforme será minuciosamente demonstrado adiante.

## **II - DA SÍNTESE DOS FATOS**

O pedido em análise visa impugnar acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público contra acórdão dado na Apelação nº 0640941-30.2015.8.04.0001, interposta de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Manaus que, em sede de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer (Processo n.º 0640941-30.2015.8.04.0001 - reunido aos processos 0640949-07.2015.8.04.0001; 0640967-28.2015.8.04.0001; 0640958-66.2015.8.04.0001; 0640964-73.2015.8.04.0001; e 0640794-04.2015.8.04.0001), julgou procedente a ação, reconhecendo e declarando o direito dos autores.

Em que pese a reunião de seis processos conexos (0640967-28.2015.8.04.001; 0640949-07.2015.8.04.001; 0640794-04.2015.8.04.001; 0640941-30.2015.8.04.001; 0640958-6.2015.8.04.001; e 0640964-73.2015.8.04.001), e no intuito de melhor elucidar a questão, vale fazer uma digressão nos autos a fim de facilitar a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

compreensão acerca da matéria. Vejamos.

A Ação Originária trata de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Estado do Amazonas, almejando os Autores/Recorridos a nomeação, posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia Civil, com dispensa de curso de formação e estágio probatório, pois consideram que foram aprovados no concurso PC/AM 001/2001.

Bem verdade que poderia ter sido ajuizada uma única demanda com os 53 ora Recorridos, considerando, especialmente, que estes possuem os mesmos patronos e todas as Iniciais foram peticionadas eletronicamente no dia 02/12/2015, com exceção do processo nº 0640794-04.2015.8.04.0001, o qual foi protocolizado no dia 01/12/2015, conforme consulta ao SAJ.

Uma vez que os processos em epígrafe possuem os mesmos fatos, fundamentos e polo passivo, porém, mesmo assim, os Recorridos dividiram-se em grupos e judicializaram seis ações, inevitavelmente a mensagem que passam, decerto, não é a de que primam pela economia e eficiência processuais, mas uma tentativa de burla ao princípio do juiz natural.

Tecidas estas considerações iniciais, observa-se que os Recorridos realizaram concurso público tanto para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Amazonas como para o cargo de Comissário de Polícia Civil do Amazonas, regido pelo Edital 01/2001 (fls. 142 a 151 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

Aludido edital previa 35 vagas para o cargo de Delegado de Polícia e 173 vagas para o cargo de Comissário de Polícia (fl. 143 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

O resultado final do concurso público foi homologado por meio da Portaria nº 176/2001-GSEAD, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 04/12/2001 (fls. 173/175 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

Tanto para o cargo de Delegado como para o cargo de Comissário, foram nomeados todos os candidatos aprovados, isto é, 41 delegados e 155 comissários, conforme Decreto de nomeação conjunta, às fls. 162/163, e demais Decretos de fls. 167, 169 e 170, todas do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001.

Em 04/12/2003, expirou o prazo de validade de dois anos do concurso público (v. fls. 147 e 173 a 175 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

No ano de 2004, foram editadas duas leis amazonenses, Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004 e a Lei nº 2.917, de 1º de outubro de 2004.

A Lei nº 2.875/04<sup>1</sup> estabeleceu basicamente o seguinte:

- (a) ficou instituído um grupo ocupacional denominado de “autoridade policial”, composto por “titulares dos cargos de Delegado de Polícia Civil e de Comissário de Polícia Civil, dos quais constituem competência privativa a presidência de Inquérito Policial, a lavratura de Autos de Prisão em Flagrante e de Termos Circunstanciados de Ocorrência” (art. 5º);
- (b) o cargo de comissário de polícia continuou organizado numa classe única, sem oferecer oportunidade de promoção funcional, tendo sido enquadrado (art. 10) na designação “PC. COM-U” constante do Anexo I;
- (c) a carreira de delegado de polícia passou a ser distribuída entre 5 diferentes classes, ao invés das 4 que existiam anteriormente, contando a classe de ingresso com 130 cargos; e
- (d) o Anexo II da lei estabeleceu a remuneração global do código funcional “PC. COM-U” em R\$ 4.710,00, mesmo valor devido aos delegados de polícia de 5ª classe, promovendo um aumento no valor inicial devido aos seus titulares.

Já a Lei nº 2.917/04<sup>2</sup> determinou a transformação de 124 cargos de Comissário de Polícia existentes em cargos de Delegado de Polícia de 5ª classe,

<sup>1</sup> Vide [https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2004/7330/7330\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2004/7330/7330_texto_integral.pdf)

<sup>2</sup> Vide [https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2004/7372/7372\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2004/7372/7372_texto_integral.pdf)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

sendo esta a classe de entrada na carreira, e, ao mesmo tempo, extinguiu 124 cargos vagos de Delegado de 5ª classe. Por conseguinte, foram automaticamente transferidos para os cargos transformados os 120 servidores classificados nos cargos de Comissários de Polícia (vide fl. 203 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

Em 21/02/2005, o Procurador-Geral da República ajuizou **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.415-4/AM<sup>3</sup>**, visando declarar totalmente inconstitucional a Lei nº 2.917/04 e parcialmente inconstitucional a Lei nº 2.875/04.

No dia 24/09/2015, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para **declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.917/04, na sua totalidade, e, na Lei nº 2.875/04, das expressões “e de Comissário de Polícia”, do inciso V, art. 5º; do parágrafo único do art. 10; da expressão “e Comissário de Polícia”, constante do Anexo III; e da parte do Anexo IV que determina a transposição dos servidores do antigo cargo de Comissário de Polícia para o novo cargo de Comissário de Polícia de Classe Única (PC.COM-U), segundo fl. 85 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001.**

O acórdão da aludida ADI foi publicado no Diário da Justiça eletrônico em 11/12/2015, do qual se extrai alguns excertos:

(...)é necessário observar que a Lei 2.634/01 ofereceu ao cargo uma remuneração muito inferior à de delegado, e mais, não estabeleceu qualquer horizonte de evolução funcional para os seus ocupantes, pois o delineou como um cargo de natureza isolada.

Ao contrário do que se alega nas informações e nas manifestações da ADEPOL/AM, essas dessemelhanças não são de valor irrisório. Na realidade, elas são suficientes para caracterizar uma clara distinção de ordem hierárquica entre os dois cargos, o que é de suma importância no contexto funcional do serviço policial (...).

(...)

<sup>3</sup> A ADI nº 3.415/AM está acessível no sítio eletrônico:  
 <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?sobjetoincidente=2274174>>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

Embora a realidade de fato possa revelar toda sorte de desvio no aproveitamento funcional dos comissários, isso não afasta a constatação de que, de acordo com a Lei 2.634/01, havia uma diferença de grau de responsabilidade entre cada um dos postos em cotejo. Também não pode ser ignorada a perspectiva de futuras promoções, que é inerente à carreira de delegado, mas era inexistente quanto ao cargo de comissário de polícia. Assim, é possível afirmar que, embora não tivessem conhecimento da exata atribuição do cargo de comissário, aqueles que prestaram concurso em 2001 tinham ciência das limitações da função.

(...)

5. Muito diversamente do que houve nos precedentes em que o Supremo Tribunal Federal admitiu a unificação de carreiras, quando se apurou que a distinção entre os cargos fusionados era meramente nominal, há, aqui, substanciais diferenças entre um e outro. Também não se verificou, no caso concreto, um gradual processo de sincretismo entre os cargos, senão que uma abrupta reformulação da condição dos comissários de polícia, que em menos de três anos deixaram de ter suas características originais para passar a um cargo organizado em carreira.

Não tem credibilidade, portanto, a afirmação de que as leis impugnadas operaram mera racionalização administrativa nos quadros da polícia do Estado do Amazonas.

A forma pela qual foi conduzido o rearranjo administrativo revela que houve, de fato, burla ao postulado do concurso público, mediante o favorecimento de agentes públicos alçados por via legislativa a cargo de maior responsabilidade do que aquele para o qual foram aprovados em concurso. Isso fica particularmente evidenciado quando se observa que a Lei estadual 2.917/04 extinguiu os cargos de delegado de 5ª classe que ficariam vagos após a transformação dos comissários, como se deduz do artigo 3º:

(...)

Mas não apenas isto. Tem razão o Procurador-Geral da República quando alega que, ao igualar as atribuições de comissários e delegados de polícia, antecipando a posterior transformação do primeiro cargo no segundo, a Lei estadual 2.875/04 já padecia de vício de inconstitucionalidade. E não apenas porque o estabelecimento desta equivalência operou uma quebra da hierarquia antes existente entre essas funções, numa clara desavença com o art. 37, II, da CF, mas também porque o enquadramento indistinto destes dois cargos no grupo de autoridade policial investiu os comissários de polícia na autoridade de chefia das delegacias de polícia do Estado, o que não é permitido pela norma do artigo 144, § 4º, da Constituição.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

Se a Constituição outorgou a uma determinada categoria funcional a competência de dirigir as delegacias de polícia civil, não cabe ao legislador estadual transferir esta mesma responsabilidade aos integrantes de um cargo isolado, como o de comissário de polícia, ainda que o ingresso neste último cargo tenha como requisito a formação de nível superior. Assim, também as inconstitucionalidades imputadas à Lei estadual 2.875/04 devem ser acolhidas.

Em 01/08/2018, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Amazonas para fins de esclarecer que são plenamente válidos os atos praticados nos cargos de Delegado de Polícia criados, mediante rearranjo administrativo inconstitucional, pelas Leis estaduais 2.875/2004 e 2.917/2004, dando por boas todas as consequências jurídicas.

Quanto à modulação dos efeitos da decisão, por maioria e nos termos do voto do Relator, diferiu, em 18 meses a partir da publicação da ata deste julgamento (08/08/2018), os efeitos da decisão de inconstitucionalidade das leis em questão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão.

Cientes do acórdão da ADI nº 3.415/AM, os Recorridos, nos dias 01 e 02 de dezembro de 2015, ajuizaram as presentes Ações de Obrigação de Fazer, em face do Estado do Amazonas, pleiteando nomeação, posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia (na forma do concurso PC/AM 001/2001), dentro das 130 vagas criadas pela Lei nº 2.875/04, sem a necessidade de se submeterem a novo curso de formação e estágio probatório, já consumados, aproveitando-se, inclusive, o tempo de serviço já prestado, as promoções anteriormente concedidas, mantendo-os na mesma classe em que atualmente se encontram. Antes, contudo, perfilharam a tese de que não estavam prescritos os direitos postulados.

As demandas ajuizadas geraram os processos números 0640967-28.2015.8.04.0001; 0640949-07.2015.8.04.0001; 0640794-04.2015.8.04.0001;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

0640941-30.2015.8.04.0001; 0640958-66.2015.8.04.0001; e 0640964-73.2015.8.04.0001, os quais foram reunidos para decisão conjunta, diante da nítida conexão entre eles e em cumprimento ao Acórdão proferido nos Autos do Conflito de Competência nº 0003100-19.2016.8.04.0000 (fls. 842 a 846 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

Registre-se, ainda, a existência de Ação Popular nº 0612359-83.2016.8.04.0001, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda desta capital, por meio da qual se busca a anulação de descabidos *acordos* firmados entre o Estado do Amazonas e os ora Recorridos, acordos estes firmados nos autos dos processos judiciais nº 0640794-04.2015.8.04.0001 e nº 0640941-30.2015.8.04.0001, tendo por fim a nomeação dos Comissários de Polícia em Delegados de Polícia, com base no Concurso Público realizado em 2001 – em total e flagrante desrespeito a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.415/AM. Referida Ação Popular, vale dizer, foi desmembrada do conjunto dos presentes autos, em consonância com o parecer ministerial, justificada no princípio da celeridade e da razoável duração do processo, bem como considerando o procedimento próprio da ação popular, regulada pela Lei nº 4.717/65, e a fase inicial em que o processo nº 0612359-83.2016.8.04.0001 se encontra (vide fls. 940 a 946 dos autos nº 0612359-83.2016.8.04.0001 e fl. 945 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

A r. sentença, proferida na data de 20.06.2018 (fls. 821-849), julgou procedente os pedidos dos autores, nos seguintes termos:

Pelo exposto, **JULGO procedentes os pedidos dos autores nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer e declarar o direito material dos autores**, conforme fundamentado acima, devendo o Estado do Amazonas:

I – Promover os Decretos de nomeações dos autores, com vigência retroativa a 01/10/2004 (data de vigência da Lei Estadual nº 2.917/2004) ao Cargo de Delegado de Polícia, posto que aprovados em Concurso, ainda no prazo de validade, à época e, ante a existência de vagas, nos termos da fundamentação acima, dispensando-os de novo Curso de Formação e novo estágio probatório, posto que já consumados, respeitando, ainda, para todos os fins legais, o tempo de serviço, todos implementados sob o manto do princípio constitucional do direito adquirido, no pleno exercício das atribuições do cargo de Delegado.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

II – declarar prejudicadas as exigências legais de existência de vagas e existência de provisão orçamentária, de igual modo, nos termos da fundamentação supra.

III – Condenar o Estado do Amazonas ao pagamento de honorários de sucumbência (...).

O Estado do Amazonas interpôs embargos de declaração, os quais foram julgados parcialmente procedentes, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o dispositivo da sentença não deve sofrer modificações, porém os recorridos/autores que já se encontram devidamente aposentados devem permanecer na condição em que se encontram dada a impossibilidade de retornar à atividade, uma vez que foram aposentados voluntariamente.

Houve Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Amazonas e Ministério Público do Estado do Amazonas, os quais foram desprovidos à unanimidade, em dissonância com o Parecer Ministerial. Os Embargos de Declaração opostos pelo *Parquet* foram igualmente rejeitados.

### **III - DA DECISÃO RECORRIDA**

O Acórdão proferido por ocasião do julgamento dos Recursos de Apelação restou assim ementado:

**EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INVESTIDURA NO CARGO DE DELEGADO. SENTENÇA PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CRISTALIZADA. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS COMPROVADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.** 1. Desmerece endosso a tese de prescrição, por ser incontroverso que a partir da aprovação da Lei n. 2.917/04 o interesse dos Autores de se verem convocados para assumirem o cargo Delegado se viu esvaziado. 2. Melhor sorte não assiste à tese de que os Recorridos não foram aprovados no concurso, pois integram a lista de candidatos habilitados na prova objetiva juntada às fls. 152/161 dos autos 0640967-28.2015.8.04.0001.3. Em retrospecto, assoma com clareza que a decisão de não prorrogar o concurso foi tomada



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

pelo Poder Público com a expectativa de aprovação das Leis n. 2.875/04 e 2.917/04, ou seja, com a previsão de que a urgente demanda por Delegados seria preenchida por outras vias que a não a do concurso, traduzindo manobra adotada em desvio de finalidade apto a legitimar a pretensão autoral. 4. Recursos conhecidos e não providos.

E o dos Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO NCPC. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Os Embargos de Declaração apresentam-se como um recurso de rígidos contornos processuais e somente servem para sanar omissões, obscuridades ou contradições no julgado embargado, restando defeso sua utilização como mecanismo para reapreciação de causas já decididas. 2. Em breve síntese, alega o Graduado Órgão Ministerial que o comando judicial vergastado padece de obscuridade e contradição, argumentando que a declaração da inconstitucionalidade do Estado em promover progressão vertical por meio de lei, necessariamente conduz à conclusão de inexistência de direito líquido e certo dos Embargados, Comissários de Polícia, serem nomeados para cargo de Delegado de Polícia por força de decisão judicial. 3. O julgado reconheceu o direito à nomeação dos Embargados ao cargo de Delegado de Polícia de forma clara, objetiva e sem dúvidas ao esclarecer que também haviam sido aprovados na prova objetiva para o cargo de Delegado de Polícia, tendo o próprio Delegado Geral comprovado a equivalência dos Cursos de Formação de Comissários e de Delegados a fim de demonstrar o aproveitamento entre os cargos. 4. Desse modo, a inconstitucionalidade da manobra estatal - de criar 130 (cento e trinta) vagas para o cargo de Delegado e realizar o provimento por outra vias que não o concurso, logo após a expiração do certame anterior, em vez de prorrogá-lo - não pode prejudicar o legítimo interesse de candidatos preteridos, conforme entendimento sedimentado pelo STF no tema 784. 5. Na inteligência do art. 1.025, do CPC, para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada pelo Tribunal de origem, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados. 6. Embargos conhecidos e não providos.

A tese firmadora do Acórdão recorrido não merece prevalecer,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

conforme será demonstrado adiante.

#### **IV - PREQUESTIONAMENTO**

Sabe-se que o prequestionamento da questão federal e/ou constitucional é requisito específico de admissibilidade dos recursos extraordinários lato sensu, com os declaratórios assumindo uma função fundamental, qual seja: a de provocar o órgão jurisdicional *a quo* a manifestar-se, expressamente, sobre questões federais e/ou constitucionais discutidas no processo, deixando-se explícito o prequestionamento da matéria suscitada no Recurso Especial ou Extraordinário<sup>4</sup>.

Ao conceituar o sentido da expressão *prequestionamento*, Alexandre Freitas Câmara assim se pronuncia, *ipsis litteris*:

Por prequestionamento quer-se significar a exigência de que a decisão recorrida tenha ventilado a questão (federal ou constitucional) que será objeto de apreciação no recurso especial ou extraordinário. Em outros termos, não se admite que, no recurso especial ou extraordinário, se ventile questão inédita, a qual não tenha sido apreciada pelo órgão *a quo*.<sup>5</sup>

Os Embargos de Declaração outrora opostos pelo Ministério Público revelaram-se próprios para aclarar as contradições e obscuridades da decisão acerca das questões legais e constitucionais presentes, sendo estas últimas, vale dizer, objeto de Recurso Extraordinário concomitantemente interposto.

Da análise da ementa e da fundamentação constantes do Acórdão proferido pela E. Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Amazonas, depreende-se que os Embargos de Declaração opostos pelo *Parquet* foram desprovidos porque a d. Relatora entendeu suficiente a fundamentação contida no Acórdão proferido na Apelação,

<sup>4</sup> FÉRES, Marcelo Andrade; CARVALHO, Paulo Gustavo M. (coordenadores); RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Processo nos Tribunais Superiores: de acordo com a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 252-252.

<sup>5</sup> Lições de direito processual civil. Vol. II. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p. 132.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

reconhecendo o direito à nomeação dos Recorridos ao cargo de Delegado de Polícia, em que pese terem sido aprovados ao cargo de Comissário, bem como reconhecendo expressamente a “equivalência dos Cursos de Formação de Comissários e de Delegados a fim de demonstrar o aproveitamento entre os cargos”.

Assim, ou a questão fulcral do presente recurso nasceu na decisão recorrida, ou foi prequestionada/pré-discutida nos Embargos de Declaração que antecederam este recurso, o que é suficiente para que este requisito seja superado, nos termos do art. 1.025 do NCPC, in verbis:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ultrapassado esse ponto, passa-se às razões recursais.

**V – DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

**V.1 – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL.**

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer fase processual e grau de jurisdição, inclusive ser reconhecida de ofício após o devido contraditório, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.**

**1. As questões de ordem pública são passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, contudo,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

**estas devem observar o requisito do prequestionamento na via do recurso especial. Precedentes.**

2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1272387 / SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), T3 - TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 26/06/2018, **DJe 02/08/2018**).

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça Amazonense, ao julgar os recursos, entendeu que os Autores/Recorridos tinham o prazo de cinco anos para exercer o direito de ação contra o Estado visando assegurar nomeação no cargo público de Delegado de Polícia, a contar do término da validade do concurso público (04/12/2003), conforme inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Logo, no caso concreto, os Recorridos poderiam ingressar com a ação cabível até o dia 04/12/2008. Não obstante, entendeu que tal prazo fora interrompido com a edição da Lei Estadual nº 2.917/2004, a qual transformou todos os cargos de Comissário em cargos de Delegado. Eventual ajuizamento de ação por parte dos Recorridos, a partir da vigência desta lei, daria azo à extinção do feito sem julgamento do mérito por carência de ação. Esse prazo prescricional teria sido, então, restabelecido a partir da publicação da ata de julgamento da ADI nº 3.415/AM, em 02 de outubro de 2015, que declarou inconstitucional a Lei Estadual nº 2.917/2004.

Sucede que, equivocada se deu a interpretação da douta magistrada quanto às hipóteses de interrupção e recomeço do prazo prescricional, as quais encontram-se legalmente previstas no artigo 202 do Código Civil, *ipsis litteris*:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

A Lei estadual nº 2.917/04 não pode, evidentemente, ser marco interruptivo do prazo prescricional, assim como o resultado de uma ADI não possui o condão de restabelecer a contagem prescricional, por falta de previsão legal. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência, inclusive desse mesmo e. Tribunal Superior:

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. *ACTIO NATA*. JULGAMENTO DA ADI 1721-3 PELO STF. **O julgamento da ADI 1721-3 pelo STF não interfere na fluência do biênio prescricional.** A declaração de inconstitucionalidade de uma lei gera efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, todavia esses não incidem sobre um direito já fulminado pela prescrição, ante o princípio da segurança jurídica. *In casu*, a ruptura do contrato de trabalho (*actio nata*) deu-se em razão de aposentadoria espontânea não contestada no prazo bienal do art. 7º, XXIX, da CF/88, não havendo falar, portanto, em multa do FGTS. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1471008620075010057, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 24/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ASCENSÃO FUNCIONAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

**I - Cinge-se o cerne da questão controvertida à ocorrência, ou não, da prescrição.**

**II - Nada obstante a análise da prescrição se mostre suficiente ao deslinde do feito, fato é que antes da Constituição de 1988, era possível o acesso ao cargo público por meio de ascensão, concurso interno, transferência por mudança de graduação ou de habilitação.**

**III - A Constituição Federal determina que qualquer investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público, salvo os casos *ad nutum*. O Supremo Tribunal Federal tem consolidada jurisprudência sobre o**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível

tema. Não cabe mais arguir acerca da legitimidade da ascensão a cargo público sem concurso após o advento da Constituição de 1988, ainda que à época possa ter havido controvérsia a esse respeito. Neste sentido: Mandado de Segurança nº 23.670/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 08.02.2002. Idêntico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ROMS nº 15.374/PI, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ de 17/03/2003; ROMS nº 13.026/PI, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ de 24/06/2002.

**IV - Do mesmo modo, estreme de dúvidas, que a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal tem efeitos *ex tunc*, retirando a norma inconstitucional do ordenamento *ab initio*, salvo em caso de modulação dos efeitos da decisão. Também não se questiona a possibilidade de atuação do Ministério Público na qualidade de parte e, simultaneamente, na qualidade de *custos iuris*.**

**V - Resta a análise quanto à prescrição da pretensão de declaração de nulidade dos atos administrativos que redundaram no acesso dos recorrentes aos cargos, logo após a promulgação da Carta Magna.** Aduzem a União e os demais recorrentes que a instauração de inquérito civil público não tem o condão de interromper a prescrição, enquanto o Ministério Público Federal e o acórdão recorrido afirmam o contrário.

**VI - Assiste razão à União e aos demais recorrentes. A prescrição, muito mais que mera reprimenda por inércia, é instituto jungido à proteção da confiança legítima e da segurança jurídica ao jurisdicionado (e ao próprio estado) a garantir que, após determinado tempo, não será mais exposto ao risco de se ver demandado naquilo que legitimamente o levava a confiar ser seu direito,** mormente nas legítimas expectativas geradas pela administração, no presente caso defendido pela própria União.

**VII - A prescrição visa à estabilização das relações sociais, mormente na relação estado-indivíduo, na qual deve se desenvolver uma perspectiva de mútua confiança, sem que paíre sobre um ou outro uma eterna ameaça a perpetuar a possibilidade de uma pretensão contrária ao direito do outro, sendo que suas causas interruptivas devem ser interpretadas restritivamente.**

**VIII - *In casu*,** conquanto se esteja de frente a uma demanda fundada no princípio constitucional do concurso público, isonômico e de amplo acesso, põe-se em conflito princípio de mesma envergadura - quiçá mais ampla -, na medida em que tanto um quanto o outro se originam do devido processo legal material que informa o estado democrático de direito.

**IX - Nada obstante, no caso concreto não há como sublevar o princípio da segurança e da confiança legítima espelhados no instituto da prescrição, a se erigir a instauração de inquérito civil público a uma nova e pretensa causa supralegal de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

**interrupção da prescrição, para a qual não existe previsão no ordenamento jurídico.**

X - Neste sentido já decidido, por unanimidade, neste Superior Tribunal, que a instauração de inquérito civil público não tem o condão de interromper o curso prescricional, porque desnecessária para a propositura da ação civil pública: No mesmo sentido: AgRg no REsp 1384087/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015; AgRg no REsp 1066838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 04/02/2011).

XI - **De fato, consoante o princípio da *actio nata*, a prescrição inicia o seu curso a partir do momento em que se torna possível a interposição da ação em prol da pretensão.**

XII - **Consabido que não é indispensável a instauração de inquérito civil público para a propositura da ação civil pública - assim como também não o é, com relação ao inquérito policial, no âmbito penal e, tanto num caso, como noutro, não há se falar em interrupção da prescrição, por ausência de previsão legal.**

XIII - Tendo o acórdão recorrido afastado a prescrição, tão somente com base na errônea premissa da interrupção do prazo prescricional pela instauração do inquérito civil público, bem como reconhecido que a ascensão funcional ocorreu no interstício de 28/12/1989 e 27/07/1999, **forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, haja vista a ação civil pública somente ter sido proposta em 13/08/1996, após o quinquênio legal.**

XIV - Agravo interno improvido

(STJ, AgInt no REsp 1621940/AM, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 01/03/2018, Data da Publicação/Fonte: **DJe 06/03/2018**).

De fato, olhando por esse lado, os Recorridos possuíam argumentos perfeitamente plausíveis a justificar o interesse na demanda que fosse ajuizada à época, como, por exemplo, arguição de inconstitucionalidade *incidenter tantum* da Lei Estadual nº 2.917/2004 e a referência ao risco palpável da perda do direito à nomeação caso a ADI nº 3.415/AM (ajuizada em 21/02/2005, conforme consulta no sítio eletrônico do STF) fosse procedente (o que, de fato, aconteceu). Nessa perspectiva, um juiz mais atento aos motivos ensejadores da demanda, jamais extinguiria o feito por carência de ação, pois, configurada a ilegalidade/ilegitimidade do ato de nomeação dos Delegados-Comissários





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

(por meio de lei inconstitucional), tanto a Administração Pública (autotutela) como o Poder Judiciário tem o poder-dever de declará-la, extirpando o vício.

A transformação dos Comissários em Delegados, com a edição e vigência da Lei Estadual nº 2.917/2004, não se revela como absoluto impedimento de agir, porquanto as pretensões dos Recorridos, **na linha de raciocínio que trilham**, eram exercitáveis dentro do lapso prescricional de cinco anos, a contar da expiração do prazo de validade do concurso (teoria da *actio nata*), da forma como exemplificada acima. Então a alegação de que não demandaram na época, porque carecedores de interesse, é pífia. Utilizam-se desse artifício para mascarar suas verdadeiras intenções: **ocupar o cargo de Delegado de Polícia sem o devido concurso público de provas e títulos**, hipótese que, infelizmente, recebeu a chancela do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, merecendo ser veementemente reparada através de um julgamento isento, idôneo e imparcial por essa Corte Superior de Justiça.

Para quem tem tamanha convicção de seu direito público subjetivo, nenhum, absolutamente nenhum dos 53 (cinquenta e três) Autores, **sequer tentou** demandar em juízo alegando, ao menos, uma das duas justificativas acima apontadas. Por óbvio que não tentaram, porque, **primeiro**, sabiam que não haviam logrado êxito no concurso para Delegado; **segundo**, era muito mais fácil e conveniente aceitarem a situação posta, ainda que temerária.

O resultado da ADI nº 3.415/AM mostrou-se, assim, um excelente pretexto para justificar o que não fizeram à época, há quase 12 anos. E, assim, os Recorridos beneficiam-se de suas próprias inércias. A pensar dessa forma, os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Amazonense, ora guerreados, mostram-se como um excelente pretexto, também, para tantos outros candidatos classificados na 1ª fase do concurso para Delegado pleitearem um cargo de Delegado nas mesmas 130 vagas requeridas pelos Recorridos, invocando, para tanto, a decisão *a quo* como base.

Conforme já decidiu esse e. Tribunal da Cidadania (v. REsp 1621940/AM), **as causas de interrupção da prescrição devem ser interpretadas**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

**restritivamente.** O Tribunal *a quo* erigiu a edição de uma lei estadual (declaradamente inconstitucional – ADI nº 3.415/AM) a uma nova e pretensa causa supralegal de interrupção da prescrição, para a qual não existe previsão no ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, inexistindo causas impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, **infere-se que o direito dos Autores/Recorridos encontra-se prescrito desde 04 de dezembro de 2008** (v. Portaria nº 176/2001-GSEAD, publicada no DOE de 04/12/2001, que homologou o resultado final do concurso, às fls. 173 a 175 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

**V.2 – DA VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS I e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS TERMOS DO EDITAL DO CERTAME: IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL.** (Tese também defendida em Recurso Extraordinário concomitantemente interposto).

Merece ser combatida a tese fixada no v. Acórdão recorrido de que o **Curso de Formação realizado na condição de candidato ao cargo de Comissário serve para o propósito de nomeação ao cargo de Delegado.**

Os Recorridos realizaram o Curso de Formação destinado a assunção ao cargo de Comissário de Polícia (único para o qual foram aprovados). O Acórdão recorrido, porém, entendeu que, com isso, estaria satisfeito o requisito para a nomeação ao cargo de Delegado. E, apesar de os r. Julgadores terem se utilizado das palavras do Delegado Geral, o que fora asseverado pelo Doutor Frederico de Sousa Marinho está em desacordo com a lei (edital) do concurso, além do que **não há provas de que o Curso de Formação de 2001 serviria tanto para o cargo de Comissário como para o cargo de Delegado.**

Dispunha o Edital nº 01/2001 – PCAM (fls. 142 a 151 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001), neste ponto:

**IV – CURSO DE FORMAÇÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

1. Os candidatos classificados na prova objetiva em número até 20% (vinte por cento) superior ao de vagas, em cada cargo, serão convocados pela Secretaria do Estado de Administração, Coordenação e Planejamento para frequentarem o Curso de Formação na Escola de Política, de caráter eliminatório, em período a ser posteriormente estabelecido.

(...)

**V – CLASSIFICAÇÃO FINAL**

2. Os candidatos serão relacionados pelo total de pontos obtidos e em ordem decrescente de classificação, por cargo/área.

(...).

No edital nº 006/2001-GSEAD, de 15/05/2001 (D.O.E. 16/05/2001), que convocou os primeiros candidatos para a realização de matrícula ao Curso de Formação e tornou público as instruções para a mencionada matrícula (fls. 131 a 135 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001), em suas Disposições Gerais, item 3, constou no subitem 3.1 a seguinte orientação: “Os candidatos classificados para mais de um cargo deverão, no ato da matrícula, fazer opção por um dos cargos”.

Ora, se o Curso era o mesmo para todos os cargos, por qual motivo deveriam os candidatos classificados em mais de um realizarem opção por qualquer deles? A explicação possível, plausível, adequada e acertada é somente uma: **eram cargos diferentes e, como corolário, cursos diferentes!**

Observou-se que os Recorridos sequer dignaram-se a anexar aos respectivos processos o Certificado do Curso de Formação Profissional, porquanto neste vem especificado seu cargo (Delegado, Comissário, Escrivão, Investigador ou Perito Criminal), carga horária, disciplinas cursadas e palestras assistidas.

Bastaria juntar aos autos um Certificado do Curso de Formação Profissional da Polícia Civil – Delegado de Polícia e um Certificado do Curso de Formação Profissional da Polícia Civil – Comissário de Polícia. O que não restou possível. Concluindo, totalmente descabida a conclusão de que o Curso de Formação que os Autores realizaram serve para o cargo de Delegado, sob pena de admitir que uma mera declaração emitida pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

Delegado Geral tivesse o condão de ultrapassar a própria Lei do concurso, qual seja, o Edital regulador do certame.

O art. 37, incisos I e II da Constituição da República assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

O aproveitamento do Curso de Formação – pré-requisito ao ingresso ao cargo de Delegado de Polícia Civil – realizado para o cargo de Comissário de Polícia evidencia, assim, além de clara violação às regras editalícias, nítida hipótese de violação ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, pois abriu uma janela de ingresso ao cargo de Delegado jamais prevista em lei ou sequer no edital do certame.

Trata-se, portanto, de aplicação do enunciado da Súmula Vinculante 43, a qual dispõe que “*é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*”.

**V.3 – DA VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESCONSIDERAÇÃO DA CLÁUSULA DE BARREIRA PREVISTA NO EDITAL** (Tese também defendida em Recurso Extraordinário concomitantemente interposto).

Dispõe o art. 37, IV, da CF/88:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

(...)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a abertura de novo concurso indicando a necessidade de mais vagas, quando ainda não terminado o prazo do certame anterior, transfere a questão da nomeação do campo da discricionariedade para o da vinculação, uma vez que deve ser observado o direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação" (EDcl no MS 5.573/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 9/12/03).

Ocorre que no concurso público em tela há uma peculiaridade. Nos termos do Edital que rege o certame, somente os candidatos que se classificassem em número de até 20% (vinte por cento) superior ao das vagas seriam convocados para o respectivo Curso de Formação, de caráter eliminatório.

O Edital de regência do concurso público do qual estamos tratando encontra-se acostado às fls. 28/36 e 142/151 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001. Nele, eram previstas 35 vagas para o cargo de Delegado de Polícia e 173 vagas para o cargo de Comissário de Polícia. Para cada cargo, houve uma prova objetiva, de caráter eliminatório. Também, havia a prova de títulos, de caráter classificatório. Previa, ainda, o edital, que os candidatos classificados na prova objetiva em número até 20% superior ao de vagas, em cada cargo, seriam convocados para frequentarem o Curso de Formação, de caráter eliminatório. A classificação final de cada candidato seria encontrada com a média aritmética do total de pontos na prova objetiva e do curso de formação, somada, quando fosse o caso, à da prova de títulos. *In verbis*:

## II – PROVAS

1. Prova Objetiva: Para cada cargo haverá uma prova objetiva, de caráter eliminatório, conforme descrito no quadro a seguir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

Nível	Cargo	Conteúdo	Nº de Questões	Valor em Pontos	Mínimo para Habilitação em Pontos
Superior	Delegado de Polícia. Comissário de Polícia	Português	15	100	60
		Direito:	10		
		Administrativo	15		
		Constitucional	30		
		Penal	30		
		Processo Penal			

(...)

2. Prova de Títulos:

2.1. Para os cargos de Delegado de Polícia, Comissário de Polícia e Perito Criminal haverá prova de títulos, de caráter classificatório. Para disputá-la, o candidato deverá referir, no requerimento de inscrição, os títulos que possuir e apresentá-los quando da chamada para o início do Curso de Formação, sob pena de não confirmação dos pontos atribuídos.

2.2. Os pontos atribuídos a esta prova serão acrescidos ao Resultado Final para efeito de classificação.

(...)

**III – RESULTADO E CLASSIFICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA**

1. Do Resultado da Prova Objetiva constarão todos os candidatos que obtiverem o mínimo exigido para habilitação nas provas.

2. Os candidatos serão relacionados pelo total de pontos obtidos nas provas objetivas e em ordem decrescente de classificação, por cargo/área.

3. Em caso de igualdade de pontos na classificação serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios do desempate:

a) Para os cargos de Delegado de Polícia e Comissário de Polícia:

- maior nota em Direito Processual Penal;
- maior nota em Direito Penal;
- maior nota em Português.

(...)

**IV – CURSO DE FORMAÇÃO**

1. Os candidatos classificados na prova objetiva em número até 20% (vinte por cento) superior ao de vagas, em cada cargo, serão convocados pela Secretaria do Estado de Administração, Coordenação e Planejamento para frequentarem o Curso de Formação na Escola de Política, **de caráter eliminatório**, em período a ser posteriormente estabelecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

2. Durante o Curso os candidatos serão avaliados, obtendo nota final que se somará à das provas, para efeito da classificação final na seleção.

3. O candidato que não comparecer ao Curso, não o frequentar normalmente ou o abandonar será considerado desclassificado no concurso.

(...)

**V – CLASSIFICAÇÃO FINAL**

1. A classificação final de cada candidato será encontrada com a média aritmética do total de pontos na prova objetiva e do curso de formação, somada, quando for o caso, à da prova de títulos.

2. Os candidatos serão relacionados pelo total de pontos obtidos e em ordem decrescente de classificação, por cargo/área.

(...).

Assim, não se mostra nem um pouco complexo entender que os Recorridos, para o cargo de Delegado de Polícia, obtiveram nota mínima de 60 pontos e, com isso, foram habilitados na prova objetiva, concluindo-se que a participação destes limita-se até aqui. Até este ponto do certame!

Quem prosseguiu nas demais etapas do concurso público, para o cargo de Delegado de Polícia, foram os candidatos habilitados nas provas objetiva e de título entre os 42º primeiros colocados (número de vagas disponíveis mais 20% superior ao da vaga, isto é,  $35 + 7 = 42$ ), conforme podemos observar no Edital de Convocação para o Curso de Formação nº 006/2001-GSEAD, de 15/05/2001, publicado no D.O.E. em 16/05/2001 (fls. 131 a 135 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

A suposta lista de aprovados a que o v. Acórdão faz alusão, constante às fls. 152 a 161 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001, diz respeito à Portaria nº 065/2001-GSEAD, de 15/05/2001, publicada no D.O.E. em 15/05/2001, que homologa o resultado classificatório do concurso público, ou seja, lista todos os candidatos habilitados nas provas objetiva e de título (vide também fls. 176 a 183 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001). Assim, vislumbra-se que foram habilitados 213 candidatos para o cargo público de Comissário de Polícia e 455 candidatos para o cargo de Delegado de Polícia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

**Causa espécie argumentar que essa lista é a prova de que os Recorridos foram classificados e APROVADOS no concurso público para o cargo de Delegado de Polícia!** Porque, depois desta lista, vieram, pelo menos, mais outras duas listas, quais sejam: a de convocação dos candidatos para realização de matrícula no Curso de Formação (fls. 131 a 135 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001) e a da homologação do resultado final do concurso (fls. 173 a 175 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

Percebe-se que a lista de fls. 152 a 161 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001 NÃO É A LISTA FINAL dos APROVADOS no concurso. A lista final é a que consta às fls. 173/175 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001 – Portaria nº 176/2001-GSEAD, de 03/12/2001, publicada no D.O.E. de 04/12/2001, nestes termos:

**PORTARIA Nº 176/2001-GSEAD**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o relatório dos trabalhos realizados pela Comissão instituída pela Portaria nº 165/2001-GSEAD, apresentando o julgamento final dos recursos interpostos contra o resultado do Concurso Público para provimento de cargo na Polícia Civil do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o provimento integral do recurso interposto por **George Gomes de Oliveira**, no sentido de alterar a classificação, por erro material, na atribuição de notas nas disciplinas Datiloscopia e Recortes Legais, no Curso específico, passando de 37ª para 35ª classificação;

**CONSIDERANDO** o provimento, para correção de erro material, dos recursos interpostos por **Raimunda Maria Alves de Carvalho**, com reflexo na nota final da candidata (...);

**CONSIDERANDO** o provimento dos recursos interpostos por (...);

**CONSIDERANDO** o improvimento dos recursos interpostos por (...);

**CONSIDERANDO** o não conhecimento, por intempestivo, do recurso interposto por (...);

**CONSIDERANDO** o provimento integral do recurso interposto por (...);

**CONSIDERANDO** não haver sido possível o julgamento (...), resolve;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

**I – APROVAR** integralmente o relatório apresentado pela Comissão instituída pela Portaria nº 165/2001-GSEAD.

**II – HOMOLOGAR** o resultado final do Concurso Público para provimento de cargos efetivos de Delegado de Polícia de 4ª Classe, Comissário de Polícia, Escrivão de Polícia de 5ª Classe, Investigador de Polícia de 5ª Classe e Perito, todos do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme anexos.

**CIENTIFIQUE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.**

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO,  
 RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA**, em Manaus,  
 3 de dezembro de 2001.

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**  
 Secretário de Estado Coordenador da Administração,  
 Recursos Humanos e Previdência

No anexo da Portaria de homologação do resultado final do concurso consta a listagem geral dos aprovados, sendo 41 para o cargo de Delegado de Polícia e 155 para o cargo de Comissário de Polícia. **Dentre os candidatos aprovados para Delegado, não consta o nome de nenhum dos ora Recorridos.**

Os Autores/Recorridos não prosseguiram no certame, para o cargo de Delegado, em virtude da CLÁUSULA DE BARREIRA prevista no edital, o que significa dizer, em poucas palavras, que somente uma porcentagem de candidatos com as maiores pontuações seguem para as fases seguintes.

A constitucionalidade da “cláusula de barreira” em concursos públicos já foi objeto de avaliação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.739/AL, com repercussão geral reconhecida, cuja tese fixada foi:

**Tema 376. Cláusulas de barreira ou afunilamento em concurso público.** É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame (19/02/2014).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

A ementa do RE nº 635.739/AL, que teve como relator o Min. Gilmar Mendes, segue abaixo:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, *caput*, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido.

No voto condutor, o Min. Gilmar Mendes faz expressa menção à nota de corte em prova objetiva, como ocorreu no presente caso. Vejamos:

Outra situação comum de previsão de “cláusula de barreira” em editais são as notas de corte da prova objetiva, que estabelecem que - entre os não eliminados - terá sua prova discursiva avaliada apenas número predeterminado de candidatos, considerando-se o custo operacional do concurso.

Nesse ponto, destacamos que o expediente não constitui apenas uma medida operacional fundada em questões financeiras, mas também na limitação de recursos humanos presente na maioria dos concursos. A restrição de participantes da etapa discursiva é medida muitas vezes necessária à adequada correção das provas pela comissão avaliadora do concurso, dentro dos prazos estabelecidos pelo edital para a publicação dos resultados de cada fase. Trata-se de um imperativo determinado pela limitação de tempo e de recursos humanos e administrativos.

(...)

Assim, como considerado pela própria jurisprudência desta Corte, o estabelecimento do número de candidatos que devem participar de determinada etapa de concurso público também passa pelo critério de conveniência e oportunidade da Administração, considerando o custo operacional do concurso público, e não infringe o princípio constitucional da isonomia quando o critério de convocação cinge-se ao desempenho do candidato em etapas precedentes. *Grifei*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

Não pairam dúvidas de que o Edital de Concurso Público nº 001/2001-PC/AM expressamente previu a “cláusula de barreira”, no item IV, nº 1, fl. 146 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001:

**IV – CURSO DE FORMAÇÃO**

1. Os candidatos classificados na prova objetiva em número até 20% (vinte por cento) superior ao de vagas, em cada cargo, serão convocados pela Secretaria do Estado de Administração, Coordenação e Planejamento para frequentarem o Curso de Formação na Escola de Política, de caráter eliminatório, em período a ser posteriormente estabelecido.

Está claro, portanto, que a Segunda Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas desconsiderou por completo as regras editalícias e a tese fixada pelo STF, no RE nº 635.739/AL, cuja observância era imperiosa, nos termos do art. 988, §5º, II, do CPC (Reclamação Constitucional).

Todos estes argumentos são para evidenciar que os Recorridos **NÃO FORAM APROVADOS** para o cargo de Delegado de Polícia e, portanto, **NÃO HÁ FALAR EM PRETERIÇÃO**.

Esse e. STJ, em algumas oportunidades, negou provimento a recurso de candidatos, ao fundamento de que eles estavam posicionados além do número de vagas previsto, motivo pelo qual estariam eliminados. Desse modo, não teriam direito de participar do curso de formação profissional, que constitui a fase final do concurso. Vejamos:

**RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO GOVERNADOR. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA REFERIDA AUTORIDADE FEITO PELO PRÓPRIO RECORRENTE. FUNDAMENTO NÃO ABORDADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIREITO À CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO E NOMEAÇÃO. PREFERÊNCIA SOBRE CANDIDATOS DE CERTAME POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. VAGAS DO EDITAL PREENCHIDAS. APROVAÇÃO EM COLOCAÇÃO POSTERIOR AO NÚMERO DE VAGAS. 1. A exclusão do Governador do estado da lide partiu do próprio recorrente**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

sendo atendida pelo relator do processo, que, inclusive, declinou da competência interna para julgamento, ocasionando o julgamento do *mandamus*, sem que tenha sido manifestado qualquer juízo de mérito sobre esta questão, fato este que impede o exame desta tese no Superior Tribunal de Justiça. Precedente. **2. Como o edital do concurso previa um número de 50 vagas, e apenas os classificados dentro do número de vagas estariam aptos para a fase seguinte (curso de formação) tem-se que a partir do 51º classificado, após a 2ª fase, todos foram eliminados no certame, inclusive o recorrente classificado em 80º lugar, após a 2ª fase. 3. Não há nos autos nenhum documento que evidencie as razões pelas quais foram convocados mais classificados, além daqueles 50 originalmente previstos, daí porque, este fato, por si só, impede que se configure direito líquido e certo do impetrante. 4. A informação de que foi aberto novo certame antes do vencimento do prazo do concurso anterior, prestado pelo recorrente, em nada o auxilia, haja vista que todas as vagas oferecidas no referido certame anterior foram devidamente preenchidas (com a ressalva de uma vaga que estaria sub judice). 5. Recurso ordinário improvido. (RMS 23.809/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 28/4/08)**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATOS ELIMINADOS NO CERTAME ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO. LIMINAR SEM EFEITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. **1. Havendo o edital estabelecido que todos os candidatos classificados além do número de vagas previsto estariam eliminados, não há falar em aprovados nessa situação, razão por que a abertura de novo concurso público no prazo de validade do anterior não gera direito líquido e certo à convocação para a fase subsequente, assim como não contraria o disposto no art. 37, incisos IV, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que todos os recorrentes se posicionaram além do número de vagas previsto no concurso público para ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, regido pelo Edital 3/02, razão pela qual foram eliminados, conforme Item 9.3. Assim, o lançamento de edital de novo certame, Edital 8/06, ainda que no prazo de validade do anterior, não gera direito líquido e certo à convocação para a segunda fase – curso de formação. Precedente do STJ. 3. Recurso ordinário improvido, tornando sem efeito a liminar concedida. Agravo regimental prejudicado. (RMS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

23.942/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 21/08/08).

Do voto condutor do julgado no RMS 23.809/RS extraio o seguinte trecho, que bem esclarece as razões que devem prevalecer na hipótese:

Como o edital do concurso previa um número de 50 vagas, interpretando-se sistematicamente referido edital tem-se que a partir do 51º classificado, após a 2ª fase, todos foram eliminados no certame. Aqui vale ressaltar que o curso de formação é fase eliminatória do concurso, razão pela qual apenas os 50 primeiros classificados, após as provas dissertativas, estariam habilitados a permanecerem no concurso.

Com efeito, uma vez que os Autores/Recorridos claramente esbarraram na chamada “Cláusula de Barreira” do concurso, não há falar em aprovados nessa situação, razão por que nem mesmo a abertura de novo concurso público no prazo de validade do anterior geraria direito subjetivo à convocação para a fase subsequente, assim como não contraria o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que dispõe:

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;  
 IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

No caso em análise, frise-se mais uma vez, não há preterição. Todos os Recorridos se posicionaram muito além do número de vagas previsto no concurso público para ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas, razão pela qual foram eliminados.

Assim, ainda que declarada inconstitucional, na sua totalidade, a Lei nº 2.917/04 (que transformara em cargos de Delegados de Polícia Civil de 5ª Classe os 124 cargos isolados de Comissários de Polícia, que haviam sido criados em 2001 por meio da Lei estadual nº 2.634, de 09/01/2001), não há falar em preterição dos Recorridos, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

uma, porque a malfadada Lei sobreveio somente em outubro de 2004, quando já expirado o prazo de validade do concurso (04/12/2003), a duas, porque os Recorridos sequer haviam ultrapassado a cláusula de barreira da prova objetiva (primeira etapa do concurso).

**V.4 – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO** (Tese também defendida em Recurso Extraordinário concomitantemente interposto).

O v. Acórdão recorrido expressamente consignou que:

Em retrospecto, assoma com clareza que a decisão da Administração de não prorrogar o concurso foi tomada com a expectativa de aprovação das Leis n. 2.875/04 e 2.917/04, ou seja, com a previsão de que a urgente demanda por Delegados seria preenchida por outras vias que não a do concurso, traduzindo manobra desviada de fim albergado pelo ordenamento e, portanto, apta a legitimar a pretensão autoral. O reconhecimento da inconstitucionalidade da manobra estatal, com efeito, deve prejudicar o artificioso movimento do Estado e não o legítimo interesse dos candidatos preteridos, os quais, na inteligência do entendimento sedimentado pelo STF (tema 784 da repercussão geral), tem a expectativa de nomeação convolada em direito líquido e certo a partir do momento em que é revelada sua preterição.

*Data maxima venia*, a tese firmada não tem espaço no ordenamento jurídico pátrio.

O art. 37, inciso III, da Constituição Federal dispõe que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;”.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prorrogação do prazo de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais NÃO estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

Essa Corte de Cidadania tem considerado que o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração no seu preenchimento. Já decidiu também que a mera criação de novos cargos enquanto ainda vigente o concurso não garante, por si só, o direito do candidato aprovado, mas não classificado dentre as vagas ofertadas, à nomeação. Tampouco, fica obrigada a Administração a prorrogar o prazo de validade do concurso, ato discricionário, submetido ao juízo de oportunidade e conveniência administrativas, como ficou consignado neste precedente da 3ª Seção:

**AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. NOVO CERTAME APÓS EXPIRAÇÃO DO PRAZO DO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.** 1. A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. 2. O surgimento de vaga, dentro do prazo de validade do concurso, não vincula a Administração, que em seu juízo de conveniência e oportunidade, pode aproveitar ou não os candidatos classificados fora do número de vagas previstas no edital. 3. A prorrogação do prazo de validade de concurso é ato discricionário da Administração, sendo descabido o exame quanto à sua conveniência e oportunidade pelo Judiciário. 4. Preenchidas as vagas previstas no edital e expirado o prazo de validade do certame, não há falar em abuso ou desvio de poder referente ao ato que determina a abertura de novo concurso. 5. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 28915/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011).

O assunto também já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 837311 / PI, com repercussão geral reconhecida, oportunidade em que fora fixada a seguinte Tese:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: **1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (TEMA 784).**

Vale ainda trazer o claro e lúcido entendimento refletido na ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÍO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível

O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do *merit system*, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. **Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.** 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

À evidência, não se pode compelir a Administração a prorrogar, obrigatoriamente, o prazo de todo e qualquer concurso público que venha a realizar, uma vez que tal faculdade se insere no poder discricionário que lhe é inerente.

Não obstante, a hipótese ventilada no presente caso é ainda mais absurda: primeiro, porque o suposto “surgimento” de novas vagas se deu somente em 01/10/2004 (data da Lei estadual nº 2.917/04), isto é, quase 10 (dez) meses após expirado o prazo de validade do certame (ocorrido em 04/12/2003); segundo, porque (mais uma vez!) os Recorridos sequer lograram aprovação pois esbarraram na cláusula de barreira prevista no edital, de modo que sequer estavam em cadastro de reserva; terceiro, porque a decisão ora vergastada pretende dar aparência de juridicidade a uma situação que já foi expressamente declarada inconstitucional pela mais alta Corte de Justiça deste país, imprimindo novos contornos argumentativos no intuito de forçar a perpetuação de uma ilegalidade que deveria combater.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**7ª Procuradoria de Justiça – 2ª Câmara Cível**

Assim, o *reconhecimento da inconstitucionalidade da manobra estatal*, conforme assinalado no Acórdão recorrido, não pode servir de substrato a uma manobra igualmente ilegal e inconstitucional por parte dos candidatos.

**VI – DO PEDIDO**

*Ex positis*, o Ministério Público Estadual REQUER seja RECEBIDO o presente Recurso Especial, para fins do disposto no art. 1.030, ss do Código de Processo Civil para, reconhecendo a ofensa direta aos dispositivos legais, princípios e dispositivos constitucionais explicitados, seja o mesmo PROVIDO para que seja reformado o Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, declarando a prescrição da pretensão dos Autores/Recorridos e julgando improcedentes os pedidos autorais.

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 23 de julho de 2020.

SILVIA ABDALA TUMA  
Procuradora de Justiça